FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO

Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC)

O estado de implementação do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública)

Como a coordenação federativa pode melhorar a governança na área de segurança pública

Autora: Iara Buoro Sennes

Orientador: Renato Sérgio de Lima

São Paulo- SP

2020/2021

O estado de implementação do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública)

Como a coordenação federativa pode melhorar a governança na área de segurança pública

RESUMO

O conceito de governança possui diferentes significados, desde sua inserção no campo econômico até o surgimento na administração pública, em 1992. No campo da segurança pública, a crescente multiplicidade de atores é evidente, bem como a centralidade que o Estado deve assumir diante deste contexto, uma vez dada sua legitimidade e poder de influência e regulação. Como tentativa de instaurar um novo arranjo institucional entre os órgãos da segurança, a Lei 13.675/2018 criou o SUSP e estabeleceu importantes diretrizes e objetivos norteadores do campo. O SUSP visa, assim, gerar um ambiente cooperativo e integrado tanto entre os órgãos, quanto entre as esferas federativas. A proposta deste trabalho é realizar um mapeamento da implementação do SUSP nacionalmente, analisando- a através da ótica da governança. O mapeamento se deu a partir de pedidos por Lei de Acesso à Informação, de janeiro de 2020 e janeiro de 2021, realizadas e cedidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. As informações foram atualizadas e completadas por pesquisas nos diários oficiais e em documentos institucionais dos órgãos do SUSP. Paralelamente, também foram utilizadas falas de representantes de órgãos da segurança e da sociedade civil presentes na Audiência Pública de 30/06/21. O levantamento da implementação do SUSP apontou que os avanços da implementação se deram, de forma geral, apenas em termos normativos. Apesar dos esforços pontuais de alguns órgãos públicos na estruturação do sistema, a percepção geral dos operadores da segurança é de que as promessas do SUSP não os alcançaram e não melhoraram suas condições de trabalho. Concluiu-se, assim, que o SUSP não está caminhando na direção de instaurar um novo paradigma na segurança pública. O governo federal, na gestão Bolsonaro, não atuou no sentido de criar de fato um sistema nacional de segurança, nem de traduzir as diretrizes pactuadas na Lei em um arranjo federativo democrático. As poucas intenções de implementação do SUSP foram muito pontuais, pouco incluíram os entes e órgãos subnacionais, e menos ainda afetaram positivamente a vida dos profissionais da segurança e dos cidadãos.

Palavras-chaves: segurança pública, governança, implementação de políticas públicas, pluralismo ancorado

1. INTRODUÇÃO

Em 2020, 50.033 vidas foram perdidas violentamente, número 4% maior do que no ano anterior e o registro de armas de fogo ativas cresceu 100,6%, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021. Nos últimos anos a segurança pública passou a ser uma pauta cada vez mais relevante, e, principalmente, cara ao Brasil.

Nesse cenário, o desafio de coordenação e articulação no campo da segurança pública vem sendo discutido há alguns anos, e parece ser um ponto de permanência e continuidade no conjunto de definições constitucionais da segurança. Historicamente no Brasil, o campo é suscintamente definido na Constituição Federal, mas carece de princípios democráticos, de transparência, de embasamento empírico e delimitação clara. A discussão acerca da necessidade rearranjo da segurança pública no Brasil, como forma de criar uma governança para o campo, foi se desenvolvendo entre organizações da sociedade civil e representantes públicos. Em 2018, então, a proposta de criar um Sistema Único da Segurança Pública (SUSP) foi pautada e instaurada através da Lei 13. 675/2018. Ela foi, principalmente, uma resposta do governo ao ano mais violento da história do país, que foi 2017.

O SUSP é, assim, uma tentativa de criar, de uma vez por todas, um cenário institucional na segurança que a torne mais eficiente, mas, principalmente, que inaugure um arranjo de cooperação e coordenação entre os diferentes órgãos. O principal objetivo é de criar governança a partir da delimitação clara das atribuições de cada órgão, bem como da articulação de soluções compartilhadas e cooperativas.

No cenário internacional, são inúmeras as experiências e sucessos de arranjos institucionais na segurança como forma de articular atores, incluir os cidadãos, e fazer das forças policiais entidades responsivas e capazes de se colocarem como a ponta de um sistema complexo que é o da segurança. Diante disso, vale ressaltar a importância dos trabalhos acadêmicos que tratam dos conceitos de governança e de governança democrática. Especialmente no campo da administração pública, e em uma área tão sensível quanto a segurança, diferentes concepções e visões da governança são cruciais para a viabilização de institucionalidades de fato democráticas.

O presente trabalho pretende, assim, partir da discussão acerca do conceito e das possibilidades da governança na segurança pública e, então, mapear e analisar a implementação do SUSP como a tentativa brasileira de mudar seu paradigma no combate à violência.

Para isso, seguindo esta introdução, a Seção 2 estabelece um Referencial Teórico que discute o conceito da governança, aplicando-o ao contexto da segurança pública, definindo o Pluralismo Ancorado como a visão considerada mais adequada que se aplica à análise deste trabalho. Esta Seção também apresenta experiências internacionais de arranjos institucionais com atores múltiplos e soluções de criação de governança e abordagens democráticas.

Em seguida, a Sessão 3 trata da Metodologia de pesquisa, que consistiu primeiramente em uma revisão bibliográfica do debate acadêmico sobre o conceito de governança e casos internacionais. Ademais, a análise dos resultados partiu de levantamentos por LAI e por diários oficiais para o mapeamento do estado de implementação do SUSP conforme definido na Lei 13. 675/2018. Paralelamente, uma Audiência Pública da Câmara dos Deputados de 30 de junho de 2021 foi utilizada como visão geral do parecer de diversos operadores e órgãos da segurança acerca da implementação do SUSP.

Em seguida, a Seção 4, dos Resultados, se divide em duas partes, primeiro a organização do SUSP é descrita, apresentando-se a composição do sistema, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), os requisitos legais para os Planos Distrital e Estadual de Segurança Pública (PESP) e para os Conselhos Nacional, Distrital e Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social, as formas de financiamento e os sistemas integrantes do SUSP. Já na segunda parte, os mesmos temas apresentados na primeira parte são retomados, mas sendo apresentados seus estados de implementação, a partir do que for normativamente determinado; essa é a parte que faz o mapeamento do que foi integralmente, parcialmente ou não implementado. Para este mapeamento, as informações institucionais sobre a implementação do SUSP no âmbito de cada órgãos ou ente federativo foi cruzada com depoimentos de representantes de entidades públicas e da sociedade civil da segurança, que ocorreram na Audiência Pública de 30 de junho de 2021. Há uma tabela ao final do Sessão 4 que sumariza a implementação.

A Seção 5 trata da Discussão da análise da implementação do SUSP. Nela, são levantadas percepções acerca do que foi apresentado na Seção anterior e constata-se dois principais pontos. Primeiro, há uma distância entre o esforço das instituições em implementarem exigências legais

do SUSP, a percepção dos operadores da segurança que veem poucas mudanças relevantes desde 2018 e se sentem deixados de lado, e os representantes da alta cúpula do governo que não colocam o SUSP como prioridade e nem tratam da segurança com seriedade. Em segundo lugar, há também uma percepção de que o SUSP acabou sendo colocado pelo Governo Bolsonaro, que assumiu em 2019, alguns meses após a aprovação da Lei 13. 675/2018 no Congresso, como uma bandeira vazia e centrada no governo federal -que faz programas pontuais de investimento em tecnologia ou educação profissional- e não como uma política de mudança de paradigma e de reestruturação do arranjo institucional da segurança no Brasil.

Por fim, a Seção 6 é da Conclusão, e busca resgatar o debate teórico acerca dos conceitos de governança e da governança no cenário da segurança pública, relacionando-o com a implementação e com a discussão do estado atual do SUSP enquanto principal política de segurança pública no Brasil. Encerra-se o trabalho, assim, com o questionamento de quais os principais impactos do SUSP até o presente momento, e quais os próximos passos para de fato colocar a segurança pública no Brasil em um próximo patamar de governança e democracia.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. O CONCEITO DE GOVERNANÇA

O conceito de governança, apesar de bastante utilizado, é polissêmico e não tem uma delimitação precisa e específica de uso. Inicialmente, no campo econômico, a governança estava relacionada à operação de empresas ou organizações privadas em relação a seus investidores ou stakeholders. Buta e Teixeira (2020) apontam duas principais linhas para o surgimento do conceito. A primeira delas é a teoria da agência, que parte da separação entre a função de "propriedade e controle como forma de tornar a organização mais eficiente" (BUTA; TEIXEIRA, 2020, p. 372) para estudar a relação que surge entre os proprietários e os gerentes. Deste ponto de vista, a governança estaria no processo de accountability, que é a responsabilidade de um ator perante algum resultado esperado. A segunda linha para o surgimento do conceito é a teoria dos custos de transação. Nesta concepção, o foco reside nos interesses individuais daqueles interessados no serviço/ resultado; a governança é entendida como o gerenciamento dos riscos contratuais com os stakeholders envolvidos. O entendimento da governança pública, posteriormente, seguiu a linha

da teoria da agência, entendendo as instituições públicas como sistemas abertos, de forma que a maneira como se dá o processo de decisão é relevante para os grupos interessados na política.

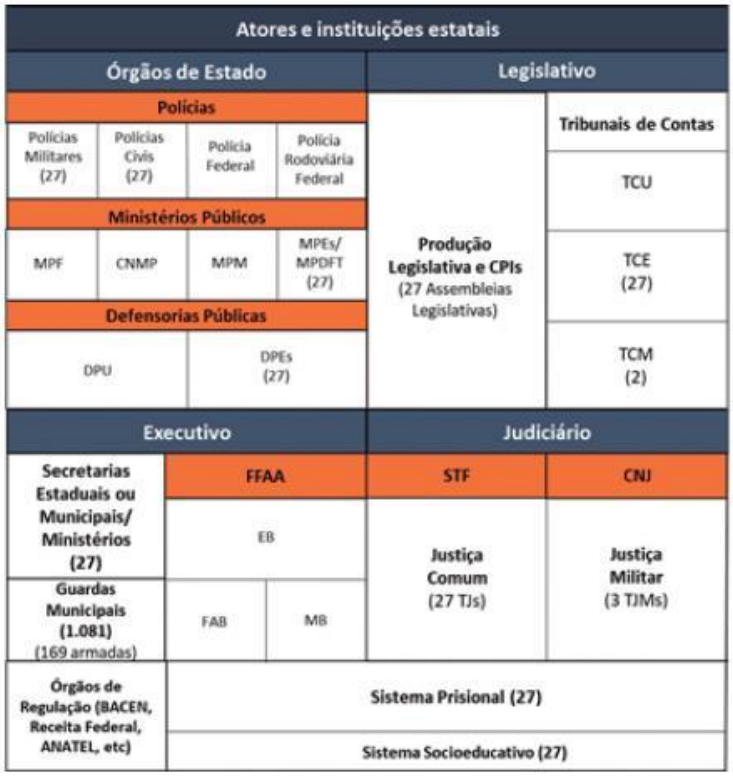
No âmbito da administração pública, o conceito emergiu no debate internacional em 1992, através de um documento do Banco Mundial intitulado "Governance and Development"[1]. A publicação trata dos elementos que tornam os Estados mais eficientes, e, a partir dela, "a capacidade governativa não mais seria avaliada em função apenas dos resultados das políticas governamentais, passando a significar a forma pela qual o governo exerce seu poder" (DINIZ, 1995. p. 400). Naquele período, o surgimento da ideia de governança pública respondia, entre outras coisas, à crise de governabilidade enfrentada pelas democracias no mundo pós-guerra fria, que se viam com dificuldades de estabilização econômica e sobrecarga de demandas sociais.

No campo da segurança pública, o conceito de governança é central, uma vez que a multidimensionalidade das causas da violência e dos crimes e a pluralidade dos órgãos atuantes na área implicam e dependem da forma como o poder é exercido localmente. Apesar de o monopólio do uso legítimo da força ser um dos pilares fundadores dos Estados modernos, na visão Weberiana, "[...] o governo está perdendo o domínio sobre o crime e a desordem, até então tido como garantido, sob pressão de redes policêntricas de agentes e agências" (BOUTELLIER, VAN STENDEN, 2011, p. 461, tradução nossa), que surgiram e se dispersaram pelo mundo nas últimas décadas.

Os quadros abaixo sintetizam a pluralidade de atores da segurança pública no Brasil, que, só no âmbito estatal são mais de 1300 instituições (QUADRO I). Somado ao nível estatal, os atores da segurança se estendem para a sociedade civil (QUADRO II), tendo possibilidades de atuação e influência muito distintos.

[1] World Bank Group, 1992. **Governance and development**. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/604951468739447676/Governance-and-development >

QUADRO I



Elaborado por Renato Sérgio de Lima, com contribuições de Samira Bueno, Arthur Trindade Maranhão Costa, Daniel Cerqueira, David Marques, Ursula Peres e Isabel Figueiredo.

QUADRO II



Elaborado por Renato Sérgio de Lima, com contribuições de Arthur Trindade Maranhão Costa, Daniel Cerqueira, David Marques, Ursula Peres e Isabel Figueiredo

Frente ao desenvolvimento de contextos mais complexos, já que plurais, no campo da segurança, é útil apontar para as três linhas conceituais mais utilizadas na área, em uma tentativa de apontar para a forma como os autores compreendem as novas disposições institucionais, suas dinâmicas e desafios.

Em primeiro lugar, a Governança Nodal entende que nos contextos sociais, as estruturas estatais se colocam como um nó dentre outros, não há centralidade nem prioridade. Os nós de governança estão em constante interação e agem sob arranjos cooperativos diferentes. Cada nó possui e agrega mentalidades, tecnologias, instituições e práticas diferentes (Shearing, 2005). Nesta análise, o foco está nas diferentes configurações de interação entre os nós de governança. A

questão que se coloca é “qual a melhor forma de coordenar e integrar os diversos nós de governança, e como este arranjo nodal deve se fundar” (SHEARING, 2005, p. 61, tradução nossa).

O segundo conceito importante de governança é o Pluralismo Ancorado, que concebe o Estado como ente central dentro da rede de atores relevantes e influentes em um tema. Essa centralidade, no caso da segurança, se justifica pois o Estado

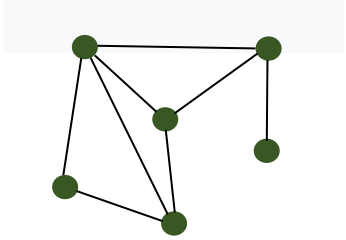
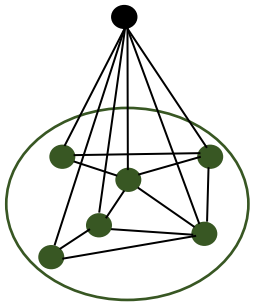
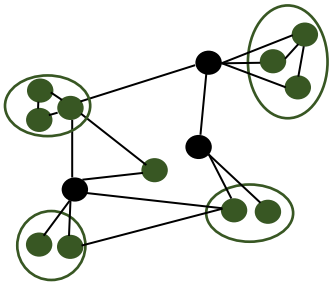
> continua a oferecer a melhor esperança que temos de garantir formas de policiamento que não sejam apenas eficientes e eficazes, mas também que apoiem os direitos democráticos e a liberdade, conquistados a duras penas e facilmente colocados em risco (LOADER, 2001, p. 29, tradução nossa).

Esta concepção defende não uma unilateralidade, mas um papel de regulamentação e coordenação para a estrutura governamental. O olhar, neste conceito, analisa o arranjo decorrente da regulamentação do campo da segurança pública, que define de que forma se dará a inter-relação e articulação entre as diferentes instituições, uma vez que o Estado se coloca como instância reguladora e asseguradora dos direitos democráticos.

Em terceiro lugar, há o conceito de Governança em Rede, que enxerga a multiplicidade de atores em forma de rede, em diferentes âmbitos. A Diferença deste conceito para o de Governança Nodal é que aqui as redes podem interagir e se sobrepor. A literatura sobre ‘redes de segurança’ tipifica quatro tipos- ideais: as locais, as institucionais, as internacionais e as virtuais. A disposição dos atores e a distribuição dos recursos em cada rede variam conforme o contexto. A questão que se analisa é: “qual a morfologia das redes de segurança que operam em determinadas sociedades, e qual o nível de interconexão/ integração com outras redes em nível local, nacional e internacional?” (DUPONT, 2004, p. 87-88, tradução nossa). Em cada rede a dinâmica que se consolida “demonstra como cada ator de uma rede de segurança mobiliza diferentes formas de recursos de forma a maximizar sua posição na rede” (DUPONT, 2004, p. 77, tradução nossa).

O quadro abaixo sintetiza os conceitos apresentados:

QUADRO III- CONCEITOS DE GOVERNANÇA

	AUTOR(ES)	CONCEITO	
Governança nodal	Shearing, Wood (2003) Shearing (2005)	Visão da governança como dispersa em **nós que interagem sem que haja sobressalência de um sobre os demais.**	
Pluralismo ancorado	Loader, Walker (2001) White (2011)	Compreensão **do Estado como a instância principal e prioritária da governança**, no contexto da diversificação dos agentes de policiamento.	
Governança em rede	Dupont (2004)	Entende a governança em um **contexto de atores dispostos em redes, as quais não são homogêneas e podem se sobrepor em diferentes níveis**.	

Elaboração própria.

Para contextualizar o desafio da governança em segurança no Brasil, é útil mencionar brevemente os três principais paradigmas de segurança, definidos por Freire (2009), que se sucederam nas últimas quatro décadas: Segurança Nacional, Segurança Pública e Segurança Cidadã. O primeiro paradigma é característico do período da Ditadura Militar e se orientava para a "eliminação de qualquer ameaça aos interesses nacionais" (FREIRE, 2009, p. 54). Institucionalmente, teve foco na atuação das Forças Armadas, e na criação de serviços de informação e de repressão contra quaisquer indivíduos considerados "inimigos internos". O entendimento da Segurança Pública foi fundado na Constituição de 1988 a partir do artigo 144 que a definiu como "dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos" (Brasil, 1988) e listou

como órgãos estatais responsáveis: (1) Polícia Federal; (2) Polícia Rodoviária Federal; (3) Polícia Ferroviária Federal; (4) Polícias Civis; (5) Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Em 1995, criou-se a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública (posteriormente, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), cuja atuação deveria ser conjunta ao Ministério da Justiça e se orientar para a estruturação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)- ainda sem regulamentação oficial- que articularia as atuações das unidades federativas. A SENASP conta com o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para viabilizar sua atuação. Por fim, o terceiro paradigma surge na década de 90 na América Latina e "tem como princípio a implementação integrada de políticas setoriais no nível local" (FREIRE, 2009, p. 52). Na Segurança Cidadã entende-se a multiplicidade das causas da violência e a importância da atuação no controle e prevenção por meio da articulação de políticas públicas locais, bem como da garantia da segurança civil como essencial para a cidadania. Em 2007, é criado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)- por meio da Lei nº 11.530/07- com o intuito de garantir a implementação de fato da Segurança Cidadã.

Em termos normativos, é clara a evolução democrática que ocorreu na adoção da Segurança Cidadã em substituição à de Segurança Nacional, bem como é inegável a relevância da ruptura com o autoritarismo do regime militar e da inserção de direitos sociais por meio da Constituição Federal de 1988. Entretanto, no cenário atual é evidente a ausência de uma articulação, comunicação e cooperação entre as instituições que lidam com a segurança no Brasil uma vez que não houve uma modernização institucional no Estado condizente com os avanços normativos das doutrinas da segurança. A Constituição incorporou o ideal da cidadania, mas não reformou as instituições policiais remanescentes do período ditatorial, nem introduziu mecanismos permanentes de redução da violência através da garantia de direitos e condições para o bem-estar. Por isso,

> [n]o limite, uma zona cinzenta é gestada como um simulacro de justiça e de segurança democrática, pelo qual a manutenção da ordem é reivindicada a partir dos princípios do Estado Democrático de Direito vigente, mas operada no dia a dia com base em práticas institucionais e culturas organizacionais pouco ou nada democráticas com práticas que, inclusive, aceitam a violência como linguagem das políticas públicas (LIMA, 2019, p. 61-63).

Por isso, o presente estudo considera que o conceito de Pluralismo Ancorado, formulado por Loader e Walker (2001), como a abordagem mais adequada para fundamentar a análise da

governança em segurança pública no Brasil. Entende-se que o lugar do Estado é central para a efetivação da cidadania e que o funcionamento e regulamento institucional do campo da segurança antecede o problema da eficiência e efetividade da prestação de serviços dos profissionais da área. Enquanto os agentes da segurança não tiverem clareza da sua função enquanto representante da força do Estado e como responsável por assegurar a cidadania e o bem-estar da população, não há diretrizes para pautar a atividade policial. Tal é a relevância da governança ancorada no Estado, que atualmente não se pode falar que há pouca atividade na segurança pública, mas sim que as atividades e diretrizes institucionais não são coordenadas e, por isso, falham em romper com o histórico da violência e desigualdade social do país; além de contribuírem para a perpetuação da violência e do confronto como linguagens aceitáveis.

2.2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE GOVERNANÇA EM SEGURANÇA PÚBLICA

Em uma tentativa de apontar para experiências no âmbito internacional úteis à reflexão da governança em segurança pública, foram selecionados alguns casos de articulações entre as autoridades públicas, a sociedade civil e o setor privado que se colocam como alternativas para a segurança pública local e levantam a discussão pontos importantes no que tange a governança da segurança diante da pluralização de atores.

Na segunda metade da década de 1990, a África do Sul passou por um período de delegação no campo da segurança, no qual surgiram diversas formas de policiamento privado e comunitário dentre a sociedade civil. Em Johannesburgo, o cercamento de ruas foi a principal forma das vizinhanças garantirem sua própria segurança, através do controle do acesso e do uso do espaço público. Já na Cidade do Cabo, foi significante o crescimento dos *City Improvements Districts (CID)* que são arranjos cooperativos entre os cidadãos de uma localidade que criam um imposto próprio e um mandato comunitário para o gerenciamento de questões locais, incluindo a segurança. Entretanto, a excessiva autonomização do provimento de serviços públicos paralelos ao Estado gerou um obstáculo para a gestão pública, de forma que as autoridades estaduais investiram no controle das alternativas comunitárias, no início dos anos 2000, através de regulamentações mais rígidas e limitações à autonomização do policiamento privado e comunitário, uma vez que “[s]e o

policiamento obviamente deve assumir formas diferentes de acordo com as normas sociais e contextos locais, ele não pode justificar práticas de segregação ou discriminação" (BÉNIT-GBAFFOU, DIDIER, MORANGE, 2008, p. 703). A retomada da presença do Estado sul-africano nos mecanismos comunitários, no entanto, não caminhou no sentido de cooperação, mas, para a reflexão no presente estudo é relevante a compreensão de que o desafio imposto por essas iniciativas levou à

> [...] reafirmação das funções e do papel das autoridades públicas, confrontando iniciativas locais que por vezes foram longe demais em termos da delegação da segurança, prejudicando uma concepção não só de justiça social, mas também de democracia na África do Sul pós- apartheid (BÉNIT-GBAFFOU, DIDIER, MORANGE, 2008, p. 705).

Paralelamente, a experiência britânica aponta para o potencial da cooperação das forças públicas e da sociedade civil, que opera através de departamentos de policiamento que contam com policiais, oficiais de apoio comunitário, guardas da vizinhança, guardas privados e voluntários civis. Tais arranjos buscam aumentar a presença do policiamento em escala local, bem como aumentar a sensação de segurança e a atuação na prevenção. Nesse modelo de policiamento, é interessante notar as interlocuções institucionais que se estabelecem entre agentes de diferentes âmbitos que possuem possibilidades e poderes diferentes. Por exemplo, a presença dos *Police Community Support Officers (PCSOs)* é vista pela polícia britânica como uma "oportunidade de promover a visibilidade e aumentar a legitimidade o serviço policial em si" (HUGHES, ROWE, 2007, p. 324-325, tradução nossa), apesar da limitação legal de seus poderes de coerção.

Outra experiência relevante no que tange a governança em segurança é estabelecimento dos *Policing Boards,* na Irlanda do Norte, que, como uma especificidade em relação ao exemplo anterior, contam com a participação de políticos eleitos, representantes empresariais, voluntários e membros da comunidade. As atribuições deste órgão se dividem em duas frentes, sendo as obrigações estatutárias de fiscalizar as atividades policiais, estabelecer estratégias locais para o policiamento, e manter a transparência em relação ao Chefe da Polícia; e as obrigações de coordenação dos atores que formam a rede de segurança e do policiamento comunitário. Ou seja, no contexto de uma provisão de segurança plural e moderna, os *Policing Boards* concentram em si a responsabilidade de articular e integrar as diversas formas e instituições de policiamento por parte da sociedade civil da esfera privada, uma vez dada a possibilidade e o alcance em relação à área da segurança pública.

Por fim, abordando a realidade da América Latina, vale a pena tratar do ‘Servicio de Serenazgo Municipal’ do Peru como exemplo também de uma resposta conjunta da sociedade civil com o governo para promover maior sensação de segurança e presença de forças policiais nos municípios. Esta solução surgiu no em meados de 1990 em um cenário de abandono das forças policiais, que eram vítimas de ações terroristas nos territórios; isso seguiu a rápida e desordenada urbanização das décadas de 1970 e 1980. Como forma de retomar a segurança e ordem no espaço público, alguns policiais retomaram uma forma de policiamento desarmado e a pé, chamada de ‘sereno’, que era típica do período colonial. Os ‘serenazgos’, assim, passaram a assumir funções de patrulhamento, garantia de ordem e intervenções públicas. Eles se estruturam a partir de uma central telefônica, mantém contato através de rádios, e se tornaram uma forma de atendimento aos cidadão através do telefone, mas também pelas redes sociais, e-mail e websites. Em alguns casos, os serenazgos respondem sem auxílio da polícia, mas eles servem como uma importante interlocução com o prefeito- ao qual respondem-, e como apoio aos cidadãos ao relatar ocorrências à polícia. Esse serviço, embora existente desde 1990, o número de serenazgos quadruplicou entre 2003 e 2009. Segundo dados do INEI (Instituto Nacional de Estadística e Informática), em junho de 2015, 50,2% dos municípios contam com o ‘servicio de serenazgo’ e a cobertura de câmeras de vigilância- que apoiam o serviço dos serenos- cresceu 18,3% em comparação com 2014. Atualmente os serenazgos são muito relevantes na prestação da segurança municipal, eles ganham legitimidade e aceitação popular por operarem próximo à população e por serem acessíveis e presentes. No entanto, a governança conjunta com as forças policiais ainda é um desafio- as forças policiais tendem e oferecer resistência a um serviço que seja paralelo, embora vinculado ao Estado, enxergam como uma competição. Em julho de 2021, os serenazgos municipais foram regulamentados pela Ley n° 31.297, que estabeleceu as funções, deveres e delimitações do serviço. Esse exemplo é interessante pois evidencia que

> O segredo de seu sucesso não reside nos recursos investidos — ainda que estes sejam muito significativos — nem no uso das mais avançadas tecnologias da informação e das telecomunicações, mas principalmente em sua concepção de serviço público, que tem três componentes.
>
> O **primeiro é a ideia de que a segurança é um serviço que deve responder aos requerimentos cidadãos**. [...]
>
> [...] O **segundo**, que se infere do anterior, **é que o uso dos recursos dos serenazgos deve ser adequadamente controlado e supervisionado**, **e que sua gestão deve ser a mais transparente possível**, já que estes fundos não pertencem nem ao prefeito e nem ao

> município, mas sim aos moradores, que os sustentam com suas contribuições trimestrais. [...]
>
> [...] O **terceiro componente é a descentralização na prestação do serviço**, pois é no âmbito local que se atende melhor o requerimento dos cidadãos e se enfrentam com maior efetividade as modalidades criminosas, que variam de acordo com cada meio [...] (COSTA, 2013, p. 91, grifo nosso).

Assim, o que se evidencia diante das alternativas de governança da segurança para além do Estado é que, de fato, "o poder das autoridades públicas agora reside principalmente em sua capacidade de mudar as 'regras do jogo', por vezes de maneira arbitrária, mais do que na operação e gerenciamento o jogo em si" (HIBOU[2], 2004, apud Bénit-Gbaffou, Didier, Morange, 2008, p. 711).

3. METODOLOGIA

Em termos metodológicos, a análise do presente estudo se deu a partir das seguintes técnicas de pesquisa:

a) Revisão de literatura sobre o conceito de Governança

b) Levantamento de arranjos de governança em segurança pública internacionais

c) Análise da legislação estadual e nacional a respeito das estruturas e funcionamento do SUSP

d) Análise de respostas obtidas por meio de Lei de Acesso à Informação, cedidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

e) Análise da Audiência Pública Extraordinária de 30 de junho de 2021 sobre a implementação do SUSP

Assim, inicialmente a revisão bibliográfica objetivou tratar da discussão conceitual acerca da segurança, tanto no que tange o surgimento e uso do termo, quanto a sua aplicação em na Administração Pública e na segurança pública. Foram selecionados os artigos com mais relevância nas principais bases de dados sociológicos online e disponíveis pela biblioteca da FGV. Em seguida, quatro experiências internacionais de arranjos de múltiplos atores da segurança

2 HIBOU, B. **Privatizing the State**. Columbia: Columbia Univ. Press. [1999] 2004.

pública, sendo eles: África do Sul, Grã-Bretanha, Irlanda do Norte e Peru, foram citadas como exemplos de governança na área. A seleção dos casos de deu pela diferença dos arranjos, pela representatividade de países e pela sugestão do orientador.

Para o mapeamento da implementação do SUSP, partiu-se da descrição do sistema e dos mecanismos previstos na Lei 13. 675/2018, no Decreto nº 9.489/2018 e no Decreto n° 9.630/ 2018 de âmbito nacional. Em seguida, analisou-se os 7 principais pontos do SUSP: (1) Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, (2) Plano Nacional Segurança Pública e Defesa Social, (3) Planos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; (4) Conselhos Nacional, Distrital e Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social; (5) Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, (6) padronização e estruturação do sistema, (7) Fundo Nacional De Segurança Pública e Fundo Penitenciário Nacional. Esta análise se deu por meio do mapeamento de legislações em nível federal e estadual que preveem a criação de estruturas definidas pelo sistema.

Somado a isso, uma parte das informações sobre a implementação do SUSP foram obtidas por meio de Lei de Acesso à Informação em janeiro de 2020 e janeiro de 2021. Os pedidos de LAI foram realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e compartilhados para a realização do presente trabalho. Os pedidos de LAI de janeiro de 2020 reuniram informações sobre a implementação estadual dos Planos de Segurança Pública, com resposta de 21 estados, e sobre o cumprimento de responsabilidades do MJSP como o Pró- Vida, o Sinaped, o estabelecimento de metas para a estruturação do sistema, e sobre o fortalecimento das ouvidorias do sistema. Já os pedidos realizados em janeiro de 2021 reuniram informação a respeito da implementação dos sistema de informação do SUSP, dos mecanismos de valorização profissional e do envio dos Planos Estaduais para o MJSP. As informações obtidas por meio desses dois levantamentos por LAI foram atualizados e complementados a partir de pesquisa por meio de legislações federais e estaduais, bem como por meio de documentos institucionais.

Por fim, a análise sobre o mapeamento da implementação se deu pela comparação das estruturas que foram implementadas ou regulamentadas com a Lei 13. 675/2018, o Decreto nº 9.489/2018 e o Decreto n° 9.630/ 2018, que estabeleceram o sistema e criaram obrigações parra os órgãos do sistema e para os entes federativos. Além disso, os depoimentos dos representantes

dos órgãos do sistema e entidades da sociedade civil que participaram da Audiência Pública Extraordinária de 30 de junho de 2021 foram utilizados como relatos da percepção de implementação do sistema por operadores cotidianos da segurança.

4. RESULTADOS

Retomando o diagnóstico mencionado acima, quando se olha para o cenário da segurança pública no Brasil, o principal desafio é o da falta de articulação entre os níveis de governo e entre os órgãos e Poderes do Estado; não faltam ações ou intenções de prover a segurança, mas sim coordenação entre os atores. Partindo deste entendimento, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) é o principal mecanismo que tenta definir nacionalmente as atribuições dos entes federativos e dos órgãos constitucionalmente responsáveis pelo provimento da segurança, bem como estabelecer mecanismos de articulação e coordenação entre eles.

Do ponto vista legal, há três principais documentos que serão tratados neste trabalho: (1) a **Lei nº 13.675** de junho de 2018, que cria o SUSP e institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); (2) o **Decreto nº 9.489** de agosto de 2018, que regulamenta o SUSP, a partir da delimitação da PNSPDS; e (3) o **Decreto n° 9.630** de dezembro de 2018, que institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Pode-se dizer, assim, que o SUSP estabelece as diretrizes para a atuação da segurança pública e defesa social, com mecanismos de governança e atuação conjunta; a Política Nacional regulamenta, a partir dessas diretrizes e mecanismos, os programas e sistemas da área; e o Plano Nacional é um dos meios de implementação da Política.

4.1. SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP)

A concepção do SUSP foi um projeto da SENASP desde 2003, começou a ser pensado por especialistas integrantes do governo Lula[3], mas que ficou engavetado por muito tempo até ser retomado em 2012, através do Projeto de Lei n° 3.734. Este PL já pautava a integração dos órgãos listados no Art. 144 da Constituição, o intercâmbio de informações e definição de metas e objetivos

[3] Em especial Luiz Eduardo Soares antropólogo que integrou a Secretaria Nacional de Segurança Pública entre janeiro e outubro de 2003

quantitativos, o caráter cidadão e de participação social nas políticas de segurança e o investimento em formação e boas condições de trabalho para os profissionais da área. Novamente a proposta não andou para frente, mas entre 2017 e 2018, com o cenário de crise política, das inúmeras chacinas, greves policiais e revoltas em presídios, e o recorde de Mortes Violentas Intencionais (chegando a 63.880, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018) o tema da segurança voltou à tona. O ano de 2018 começou, assim com a intervenção federal no Rio de Janeiro determinada pelo Decreto n° 9.288 de fevereiro de 2018, e com a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, também de fevereiro de 2018, pela MP n° 821, como formas de pautar e lidar com os crescentes índices de violência no país. De certa forma, a proposta de reorganização do campo e de definição de uma política mais efetiva para a segurança pública "por incrível que pareça, era uma ideia madura. Porque isso [*a proposta do SUSP*] surgiu lá atrás." (RUEDIGER; LIMA, 2021, p. 203) nas palavras do então Ministro Raul Jungmann. O contexto foi uma janela de oportunidade (embora caótica e infeliz) para a aprovação do projeto do SUSP na Câmara em abril de 2018 e no Senado em maio de 2018.

Sancionada pelo então presidente Michel Temer, em junho de 2018, a Lei n° 13.675 estrutura o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) a partir do tripé Plano- Conselho- Fundo.

COMPOSIÇÃO

A descrição e funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), como sistema de ordenação das políticas e órgãos públicos da área da segurança e defesa social, foram instituídas no Capítulo III da Lei 13.675/2018. Ele é composto por integrantes estratégicos e integrantes operacionais.

QUADRO IV- INTEGRANTES DO SUSP

INTEGRANTES ESTRATÉGICOS	INTEGRANTES OPERACIONAIS
1. União, Estados e Municípios, por meios dos respectivos Poderes Executivos 2. Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entres federados	1. Polícia Federal; 2. Polícia Rodoviária Federal; 1. Polícias Civis; 2. Polícias Militares; 3. Corpos de bombeiros militares; 4. Guardas Municipais; 5. Órgãos do sistema penitenciário; 6. institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação; 7. Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); 8. Secretarias Estaduais de Segurança Pública; 9. Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec); 10. Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad); e 11. Agentes de trânsito e Guarda portuária

Elaboração própria.

Vale apontar aqui, brevemente, que em dezembro de 2019, foi criada uma Polícia Penal, por meio da Emenda Constitucional n° 104; até hoje o órgão não foi regulamentado, tendo sido definido apenas que sua função é de garantir a segurança dos estabelecimentos penais e que é vinculada ao órgão administrador do sistema penal da respectiva unidade federativa. Esta polícia, no entanto, teoricamente integra também o sistema, apesar de não estar expressa na Lei de 2018.

O funcionamento do SUSP consiste, essencialmente, na atuação conjunta e coordenada dos órgãos integrantes, orientada por meio de diretrizes comuns. As unidades federativas subnacionais mantêm-se responsáveis pela implementação dos programas, ações e políticas de segurança pública e devem organizar-se com liberdade, dentro dos limites desta lei (BRASIL, 2018, Art. 9°, § 4). Na Seção II do Capítulo III da Lei 13. 675/2018 estão definidas as seis formas de atuação do Sistema, que serão planejadas e coordenadas conjuntamente pelos seus integrantes; são elas:

> I - operações com planejamento e execução integrados;
>
> II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

> III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;
>
> IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);
>
> V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
>
> VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp (BRASIL, 2018, Art. 10).

Para a efetiva integração dos órgãos do sistema, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (antigo Ministério Extraordinário da Segurança Pública) é o órgão central responsável pela coordenação e gestão. Além disso, fica sob atribuição do Ministério: (1) a fixação de metas anuais, verificados a partir de indicadores públicos, para resultados esperados em relação à "prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres" (BRASIL, 2018, Art. 11) que devem se dar conforme os parâmetros dispostos no art 12° da mesma Lei; (2) a orientação e acompanhamento das atividades dos órgãos integrantes, objetivando o cumprimento das seis formas de integração apresentadas (BRASIL, 2018, Art 13); (3)

> I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Susp;
>
> II - apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;
>
> III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Susp às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema (BRASIL, 2018, Art. 14).

FINANCIAMENTO

A respeito do funcionamento do SUSP, é relevante frisar que o Artigo 17° da Lei do SUSP define que um regulamento irá detalhar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), de forma a financiar os órgãos integrantes do sistema, no limite de suas atribuições e das características geográficas, populacionais, socioeconômicos e as metas e resultados de cada ente federado (Seção 4.2.7 e 4.2.8).

CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Definidos os integrantes e a atuação do Sistema, o Capítulo IV da Lei 13.675/2018 trata da estrutura formal do SUSP, que consiste na formação de Conselhos permanentes de Segurança Pública, nos três níveis federativos. Tais Conselhos devem partir da proposta do Poder Executivo e ser aprovados no Poder Legislativo respectivos.

O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP), cujo funcionamento foi regulamentado pelo Decreto n° 9.489, de agosto de 2018, deve contar com: (1) alguns cargos determinados de nível federal- sendo eles: Ministro de Estado da Segurança Pública (presidente do CNSP), Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública (vice- presidente do CNSP), Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Secretário Nacional de Segurança Pública, Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas; (2) representantes da administração federal indicados pelo Ministro do MJSP- sendo eles da Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Defesa, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério dos Direitos Humanos e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República-; bem como (3) representantes das esferas subnacionais do Sistema- polícias, Poder Judiciário, MP, sociedade civil... As reuniões do CNSP são semestrais, podendo ser convocadas extraordinariamente pelo seu Presidente (Ministro de Estado da Segurança Pública); a Portaria nº 40, de 29 de janeiro de 2020, aprova o regimento interno do CNSP.

Os Conselhos Estaduais e Distrital são integrados por membros com poder decisório dos seguintes órgãos, conforme estabelecido no Art. 21° da Lei 13.675/2018: (1) cada órgão ou entidade integrante do SUSP, (2) Poder Judiciário, (3) Ministério Público, (4) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), (5) Defensoria Pública, (6) sociedade civil organizada com atividade relacionada às políticas de segurança pública e defesa social e (7) entidades profissionais de segurança pública. Os conselheiros deverão ser eleitos a partir de convocação pública, por meio de processo aberto a todas as entidades interessadas, terão mandatos de 2 anos (passíveis de reeleição ou recondução) e terão um suplente. Em nível estadual e distrital, os Conselhos são órgãos consultivos responsáveis por propor as diretrizes para as políticas públicas da área, e por

realizar o acompanhamento social das atividades, considerando, entre outras coisas, as condições de trabalho e valorização dos profissionais da segurança, o atingimento das metas e resultados estabelecidos.

PLANOS NACIONAL, ESTADUAIS E DISTRITAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Para consolidar e orientar a atuação na segurança pública, o Capítulo V estabelece a formulação dos Planos de Segurança Pública e Defesa Social, que deverão ocorrer nos três níveis federativos. O Artigo 22° trata do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social que deve ser instituído pela União- por intermédio do Ministério Extraordinário de Segurança Pública (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) -, e tem duração de 10 anos. Tais Planos (tanto o nacional quanto o distrital e os estaduais) se destinam a articular as ações do poder público com o objetivo de

> I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;
>
> II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;
>
> III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social;
>
> IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos (BRASI, 2018, Art. 22).

É relevante ressaltar aqui que é legalmente estabelecido que as ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias na elaboração dos Planos, além de ser considerado que as políticas de segurança pública devem extrapolar as áreas do serviço público, em vias de impactarem em contextos sociais de forma mais ampla.

Com base no Plano Nacional, os Estados e municípios, segundo definido no Art. 22°, §5° da Lei 13.675/2018, devem elaborar e implementar seus próprios planos em até 2 anos depois da publicação do documento nacional, portanto, junho de 2020. A elaboração dos planos subnacionais condiciona o recebimento de recursos da União. Além disso, no segundo ano de vigência desta Lei, o Art. 23° explicita que deverá ser realizada a primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com acompanhamento do Poder Legislativo Federal; as demais avaliações deverão ser anuais e verificar o cumprimento das metas, em parceria com Estados,

Distrito Federal e municípios, e resultando em recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas implicadas no Plano. As metas deverão ser fixadas anualmente pelos integrantes do sistema, no limite de suas competências. Além disso, do Artigo 27° ao Artigo 30°, define-se que ao final das avaliações do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, deverá ser produzido um relatório com os pareceres e as recomendações, encaminhadas aos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, que servirão de base para o planejamento de novas metas, prazos e readequações das políticas.

O Artigo 24° é dedicado a definir as diretrizes gerais para a elaboração dos planos, sendo as que seguem:

> I - adotar **estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais,** a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social;
>
> II - realizar a **integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer**, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;
>
> III - viabilizar ampla **participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas** de segurança pública e defesa social;
>
> IV - **desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família** para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;
>
> V - incentivar a **inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares** dos diversos níveis de ensino;
>
> VI - **ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional,** promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
>
> VII - **garantir a efetividade dos programas, ações, atividades e projetos** das políticas de segurança pública e defesa social;
>
> VIII - **promover o monitoramento e a avaliação das políticas** de segurança pública e defesa social;
>
> IX - fomentar a **criação de grupos de estudos formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do Susp, professores e pesquisadores,** para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;
>
> X - fomentar a **harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do Susp**;
>
> XI - garantir **o planejamento e a execução de políticas** de segurança pública e defesa social;
>
> XII - **fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades**, de forma a estimular, entre

> outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal (BRASIL, 2018, Art. 24°, grifo nosso).

Para a garantia da governança do Plano Nacional, o Conselho Nacional e o Comitê Executivo de Governança do Plano foram instituídos como instâncias permanentes de acompanhamento e de caráter consultivo. Além disso, o Art. 4° da Lei n° 13.675/2018 previu mais duas instâncias temporárias, que podem ser instituídas por ato do MJSP quando houver necessidade: a Câmara de Articulação Federativa e a Câmara de Coordenação entre Poderes e Órgãos de Estado.

SISTEMAS INTEGRANTES

São 3 os principais sistemas para a implementação e viabilização das diretrizes estabelecidas no SUSP: SINAPED, SINESP e o SIEVAP.

Criado no Artigo 26° da Lei 13.675/2018, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (SINAPED), com o objetivo principal de contribuir para a cooperação, integração e funcionamento harmônico dos integrantes do SUSP. Além disso, o SINAPED é responsável por garantir o conhecimento e acompanhamento das atividades e da gestão dos projetos previstos para a segurança pública e defesa social; e por assegurar a adequação da área às diretrizes estabelecidas nos Planos, a execução orçamentária, e a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e munições, de Material Genético e de Drogas (SINESP) foi instituído pelo Artigo 35°, e é responsável por

> **armazenar, tratar e integrar dados e informações** para auxiliar na formulação, execução acompanhamento e avaliação das políticas de segurança pública e defesa social, do sistema prisional e execução penal, da rastreabilidade de armas e munições, do banco de dados de perfil genético e digitais, e do enfrentamento do tráfico e drogas ilícitas (BRASIL, 2018, Art. 35°).

O SINESP é integrado por todos os entes federativos, através de órgãos criados ou designados para tal fim. O compartilhamento de informações e a cooperação, como um dos pilares do SUSP, condicionam o recebimento de recursos federais. Como responsável pela organização das informações, o SINESP tem a função de disponibilizar estudos, estatísticas e indicadores,

integrar e garantir a interoperacionalidade das redes e sistemas de dados das áreas da segurança pública.

Por fim, o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP), descrito e estabelecido no Artigo 38° tem o objetivo de "planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação" (BRASIL, 2018, Art. 38°), além de propor novas metodologias para o aprimoramento das atividades de educação e valorização profissionais. O SIEVAP é composto por quatro programas:

- a matriz curricular nacional- "referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social" (Lei 13.675/2018, art. 39°);
- a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP)- que é integrada por instituições de ensino superior com o objetivo de promover cursos de extensão, graduação e pós-graduação, fomentar a integração entre as ações dos profissionais, promover os direitos humanos e a modernização dos paradigmas da área, bem como gerar produções técnico- científicas;
- a Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD- Senasp) - escola virtual que visa viabilizar a educação dos profissionais da segurança pública e defesa social de forma democrática e geograficamente dispersa; e
- o Programa Nacional de Qualidade de Vida para a Segurança Pública e Defesa Social (Pró- Vida) - destinado a elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar os programas de atenção psicossocial e de saúde destinada aos profissionais do SUSP, além de integrar os órgãos de saúde dos órgãos integrantes.

Vale voltar aos Artigos 33° e 34° que tratam do controle interno das políticas e órgãos da segurança pública e defesa social, que deverá ser realizado pelos respectivos órgãos de correição; e do controle externo, que dar-se-á através do estabelecimento de órgãos de ouvidoria autônomos e independentes nos três níveis federativos.

Finalmente, no Capítulo VI da Lei, define-se dois pontos importantes: a padronização, por meio de ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos documentos de identificação

funcional dos profissionais da área; e a realização de conferências a cada 5 anos para discussão dos planos de segurança pública e defesa social dos três níveis federativos.

QUADRO V- MAPA VISUAL DO SUSP



Elaboração própria.

Nos últimos dois anos, as estruturas do SUSP vêm sendo lentamente implementadas em escala nacional e subnacional, mas ainda apresentam diversos impasses e desafios, aos quais se pretende lançar luz a seguir.

4.2. ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO SUSP E DAS LEGISLAÇÕES E SISTEMAS DELE DECORRENTES

Para a análise da implementação das previsões legais do SUSP, apresentadas acima, dividiu-se o mapeamento nas seguintes partes: (1) Política Nacional de Segurança Pública e Defesa

Social, (2) Plano Nacional Segurança Pública e Defesa Social, (3) Planos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; (4) Conselhos Nacional, Distrital e Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social; (5) Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, (6) padronização e estruturação do sistema, (7) Fundo Nacional De Segurança Pública e Fundo Penitenciário Nacional.

4.2.1. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) foi criada a partir da Lei n° 13.675/2018, cujo Art. 3° a definiu como responsabilidade da União. A Política é o instrumento federal que estabelece as estratégias, metas e ações para a atuação dos órgãos e políticas da área da segurança pública e defesa social. Ela também serve como base para a elaboração dos Planos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, de responsabilidade das esferas subnacionais (que serão tratado no tópico 4.2.3).

A Lei 13. 675/ 2018 se dedica, no que tange à PNSPDS, a definir os princípios, as diretrizes e os objetivos que deverão ser considerados pela União, ao elaborar o documento. Dentre os princípios, pode-se ressaltar: a valorização dos profissionais da área, o respeito aos direitos humanos e a promoção da cidadania, a participação e controle social, a publicidade das informações e a eficiência na prevenção, repressão e apuração dos crimes. A partir destes princípios, algumas das diretrizes estabelecidas na PNSPDS são: a atuação integrada entre as esferas federativas em ações e políticas transversais, a coordenação e cooperação entre os órgãos e instituições da área, a sistematização e compartilhamento das informações, a ênfase no policiamento de proximidade com foco na resolução de problemas.

Por sua vez, o Capítulo II da Lei 13.675/2018 define os meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS, sendo eles:

> I - os planos de segurança pública e defesa social;
>
> II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

> a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);
>
> b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas (Sinesp);
>
> c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);
>
> d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);
>
> e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);
>
> III - (VETADO);
>
> IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;
>
> V - os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores (BRASIL, 2018, Art. 8°).

O documento da Política foi publicado em 2018, e tem a duração de 10 anos. Ele foi elaborado com grande engajamento da sociedade civil por meio de consultorias, assessoria jurídica e apoio institucional e esteve inspirado nas políticas nacionais de saúde e de educação, as quais conseguiram traduzir a Constituição de 1988 em documentos e orientações efetivas para a implementação de sistemas nacionais.

A PSPDS se estrutura essencialmente em torno de 14 objetivos, que desencadeiam em (1) macroestratégias e programas e (2) mecanismos de governança federativa e intersetorial. Como sintetizado no Relatório de Consultoria da CGU ao MJSP, de setembro de 2019, os objetivos podem ser sintetizados em três principais frentes interrelacionadas:

1. Aprendizagem e Crescimento, que se concentra (a) no investimento na valorização e formação profissional, e (b) na tecnologia e infraestrutura de apoio a esses profissionais;

2. Processos Internos, que visa (a) o investimento em inovação e pesquisa para garantir o embasamento científico; (b) a valorização da inteligência dos órgãos da segurança pública; (c) a articulação e relacionamento entre os órgãos, com a sociedade e entre as estratégias de operação no campo; (d) excelência operacional, para melhoria efetiva da atuação na segurança, reduzindo a violência no país, e qualificando as ações de prevenção, fiscalização e repressão; (e) e a melhoria na governança, monitoramento e avaliação como eixo central dos processos internos;

3. Sociedade, que objetiva manter centralmente a priorização de políticas de redução da letalidade violenta e o estímulo de medidas protetivas em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens, foi colocado como um dos meios de implementação da Política, e a previsão de sua criação se deu pelo Projeto de Lei n° 240/2016, fruto da Comissão Parlamentar de Inquérito de 2015- destinada a apurar causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência contra jovens negros e pobres no Brasil. O PL foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal no dia 13 de março de 2018, e, desde então está Câmara dos Deputados, tendo sido discutido em algumas comissões, mas carece de aprovação. Assim, atualmente não há um Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

4.2.2. PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aprovado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social em outubro de 2018, e então institucionalizado por meio do Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) reuniu determinações legais já existentes na Constituição e em outras normas, além de inserir medidas que visam a melhoria da gestão das forças policiais e das informações a elas vinculadas, bem como de inovações tecnológicas. O documento é um dos meios de implementação da PNSPDS, a qual estabeleceu diretrizes e princípios que deveriam nortear o Plano.

Antes de ser aprovado, o então Ministério da Segurança Pública disponibilizou a minuta do PNSP para Consulta Pública, além de tê-lo submetido à avaliação da Controladoria- Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU). O parecer da CGU, disponível no Relatório Diagnóstico (CGU, 2020), identificou quatro principais inadequações no PNSP:

1. Dissociação entre o PNSP e os instrumentos de planejamento do Ministério, sendo que (a) há desalinhamento entre os 25 objetivos da PNSPDS e os 15 objetivos do PNSP, (b) não há previsão do Plano no PPA e na LOA, e, (c) nem a Política nem o Plano foram referenciados no planejamento dos integrantes operacionais do SUSP em nível federal;

2. Complexidade e amplitude da coordenação e governança previstos, já que (a) envolvem muitos órgãos, (b) falta clareza na delimitação da atuação e responsabilidades dos integrantes do Sistema, (c) falta clareza na forma de atuação dos Conselhos e Comitês previstos, e (d) o processo decisório é complexo e sem fluidez.
3. Fragilidade na definição de elementos gerenciais, por exemplo (a) a insuficiência de indicadores para monitoramento do PNSP, (b) ausência de prazos e de responsáveis das ações, (c) fragmentação entre as ações, (d) priorização das atuações delimitadas de forma genérica, (e) falta de articulação entre os projetos e (f) ausência de previsão de financiamento das ações;
4. Riscos associados à incerteza quanto à governança, objetivos e finalidade e sobre os meios e instrumentos, sendo estes o risco de (a) a PNSPDS e do PNSP serem desconsiderados pelos integrantes do Sistema, (b) de não se atingir os objetivos da Política e do Plano, (c) de não conseguir implantar os meios e instrumentos da Política e do Plano.

De maneira paralela, a análise do TCU vai de acordo com a da Corregedoria, ressaltando que a inadequação entre Plano e Política, bem como a definição clara de metas e indicadores são exigências do Art. 6°, parágrafo único, e 22°, §4°, da Lei 13.675/2018, que afirmam, respectivamente:

> Art. 6°, Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, **as metas, os indicadores** e as ações para o alcance desses objetivos.
>
> Art. 22°, § 4º A União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas**, as metas**, as prioridades, os **indicadores** e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (BRASIL, 2018, Art 6 e art 22, grifo nosso).

Segundo a INFORMAÇÃO N° 28/2021, respondida pela Secretaria Executiva do MJSP, após mudança da organização ministerial em janeiro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, contratou por meio de um Termo de Compromisso uma consultoria da CGU para avaliação do PNSP. Após conclusão desta foi criado um Grupo de Trabalho (GT) dentro do MJSP, por meio da Portaria SE n° 1.505, em 13 de setembro de 2019, para realização de Oficinas de Modelos Lógicos do PNSP; uma nova minuta do PNSP foi submetida à consulta pública entre 14/07/2020 e 12/09/2020. Segundo a Informação, respondida em 26 de fevereiro de 2021, o Plano

está sendo atualizado, a partir das contribuições da Consulta Pública; além disso, foi ressaltado que os seguintes cargos foram oficiados: os Governadores de Estado; os Ministros de Estado; o Presidente do Conselho Nacional de Justiça; o Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Presidentes da Câmara Federal; o Presidente do Senado Federal; o Defensor Público-Geral Federal; o Procurador-Geral da República; e o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, por um lado, a aprovação do PNSP foi um passo importante de implementação do SUSP, e a submissão à análise da CGU, do TCU e criação de uma Consulta Pública sugerem uma escuta e inclusão de atores externos aos elaboradores do Plano. Por outro lado, o fato de o PNSP ainda não ter sido atualizado depois dos apontamentos externos, que foram encerrados em setembro de 2020, demonstra uma falta de responsividade, de priorização e reconhecimento do Plano como instrumento essencial para a operacionalização e orientação do SUSP.

Em relação às instâncias de governança do Plano, definidas na lei, o Conselho Nacional foi instituído, e, inclusive esteve presente na elaboração do PESP. O Comitê Executivo de Governança do PNSP foi mencionado como uma intenção do MJSP, mas não foi implementado. Como instrumentos opcionais e temporários, a Câmara de Articulação Federativa e a Câmara de Coordenação entre Poderes e Órgãos de Estado não chegaram a ser criadas.

4.2.3. PLANOS ESTADUAIS E DISTRITAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Os Planos Estaduais (e distrital) de Segurança Pública e Defesa Social são os documentos responsáveis por estabelecer as orientações e metas para atuação da área da segurança pública em cada Estado. Os Planos são meios de implementação da PNSPDS, de maneira que devem seguir as diretrizes estabelecidas por esta, além de estarem atrelados a indicadores e metas de implementação.

O presente estudo atualizou por meio de pesquisas em diários oficiais até 8 de julho de 2021 de informações que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública recolheu por pedidos de Lei de

Acesso de Informação, realizados em janeiro de 2020 e janeiro de 2021, acerca da implementação dos Planos em nível estadual. Segundo a Lei 13. 675/2018, cada estado (e o Distrito Federal) deveria elaborar seus Planos Estaduais de Segurança Pública (PESP) de acordo com a PNSPDS, tendo indicadores de monitoramento devidamente definidos; além disso, deveriam instituir um Conselho Estadual/ Distrital segundo definido no Decreto 9.489/2018. Os PESPs deveriam ter sido encaminhados ao MJSP até dezembro de 2018, sob condicionamento do repasse federal por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O quadro abaixo resume, assim alguns pontos principais para cada Estado:

QUADRO VI- PLANOS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

UF	TEM PESP?	ENVIOU O PESP AO MINISTÉRIO?	INSTITUCIONALIDADE LEGAL?	DEFINIÇÃO DE INDICADORES PARA MONITORAMENTO DO PLANO
AC	Sim	Sim (apenas a minuta, mas consulta pública do MJSP identificou a publicação do Plano)	Decreto n° 7582/2020	Não
AL	Não	-	-	-
AP	Não	-	-	-
AM	Não	-	-	-
BA	Sim	Não	Portaria n° 1.026/ 2016	Sim
CE	Sim	Não	Não	Não
DF	Sim	Não	Lei 6.456/2019	Sim, Decreto n° 41.858/2021
ES	Sim	Não	Portaria nº 057-R/2019	Sim
GO	Sim	Não	Portaria nº 767/ 2015	Não
MA	Sim	Sim (apenas a minuta)	Lei nº 11.161/2019	Não, só no Planejamento Estratégico
MT	Sim	Sim	Não	Não, só no Planejamento Estratégico
MS	Sim	Não	Lei nº 5.402/ 2019.	Não

MG	Não	-	-	-
PA	Não	-	-	-
PB	Não	-	-	-
PR	Não	-	-	-
PE	Não	-	-	-
PI	Sim	Não	Não	Não
RJ	Não	-	-	-
RN	Não	-	-	-
RS	Não	-	-	-
RO	Sim	Sim	Decreto nº 23.698/ 2019	Sim
RR	Sim	Não	Lei nº 1.357/2019	Sim
SC	Sim	Não	Não	Sim
SP	Sim	Não	Resolução SSP-99/2019	Não
SE	Sim	Sim	Lei nº 8.579/ 2019	Não
TO	Sim	Não	Decreto n° 5.962/2019	Sim

Elaboração própria.

O que se percebe, assim, é que, dentro das obrigações que deveriam ter sido cumpridas, dos 27 Estados (contando o DF), 16 fizeram algum tipo de Plano Estadual de Segurança Pública (aqueles pintados de verde e amarelo); destes, 13 foram instituídos por alguma forma legal e 3 foram apenas publicados (Ceará, Mato Grosso, Piauí e Santa Catarina). Apesar disso, 9 planos não definem indicadores para monitoramento e avaliação das políticas e ações (em amarelo); assim apenas 7 estão de acordo com a PNSPDS (em verde). Vale ressaltar, aqui, que Maranhão e Mato Grosso não definiram indicadores nos seus Planos, mas o fizeram no Planejamento Estratégico. Até dezembro de 2020, que era o prazo definido para os Estados encaminharem os seus Planos para o Ministério, somente 5 o fizeram (Acre, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Sergipe- sendo que Acre e Maranhão enviaram apenas a minuta do Plano). Mais de um terço dos estados, então, não possuem nenhum tipo de Plano Estadual de Segurança Pública- Alagoas, Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul. Ainda assim, nenhum deixou de receber repasses do FNSP (trataremos deste tópico na seção 4.2.6).

Para este levantamento, foram considerados adequados os planos que se mostraram adequados à diretrizes e princípios estabelecidos na PNSPDS, conforme exige o art. 24 Lei nº 13.675, e aqueles que estabelecem metas e indicadores para monitoramento das ações e resultados. Foram aceitos Planos que estão publicados, que contaram com a participação de diversos órgãos, mas que não foram institucionalizados por nenhuma forma legal- que é o caso de Santa Catarina e Mato Grosso.

Em relação aos PESP, pode-se levantar, assim, o questionamento inicial a respeito da baixíssima proporção de apenas 1/3 dos Estados com Planos adequado à Política. Chama a atenção, especialmente, o fato de 7 Estados que possuem Planos não terem definido indicadores para o monitoramento- a questão com os dados é um ponto que se mantém frágil na área da segurança brasileira. Em segundo lugar, por apenas 5 Estados terem seguido a exigência de enviar o PESP para o Ministério até dezembro de 2020, fica a percepção de que o MJSP pouco assumiu sua função impulsionador do SUSP, de incentivo à implementação subnacional e de pouco rigor para com o cumprimento legal do Sistema.

4.2.4. CONSELHOS NACIONAL, DISTRITAL E ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

A Tabela abaixo mapeia a criação de Conselhos em nível estadual e distrital.

QUADRO VII- CONSELHOS ESTADUAIS E DISTRITAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

UF	CRIAÇÃO DE CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
AC	Sim, criado pela Lei nº. 3.515, de 29 de agosto de 2019
AL	Sim, criado pelo Decreto nº 43.665/ 2015, mas **não adequado à PNSPDS**
AP	Sim, criado pela Lei nº 2.411/2019
AM	Sim, atualizado pelo Decreto n° 34.187/2013, mas **não adequado à PNSPDS**
BA	Sim, criado por meio da Lei n° 14.169/2019

CE	Sim, criado em 1993 e reformulado por meio da Lei Complementar n° 201/2019
DF	Sim, existe desde 2015, adequado pela Lei Distrital n° 6.430/2019
ES	Sim, criado pela Lei Complementar nº 923/ 2019
GO	Sim, desde 1995, adequado pelo Decreto nº 9.508/ 2019
MA	Sim, criado pela Lei 11.161/2019
MT	Sim, criado pela Lei n°10.989/ 2019
MS	Sim, Lei nº 5.403/ 2019
MG	Sim, criado pelo Decreto nº 47.708/ 2019
PA	Sim, existe desde 1996, adequado pela Lei nº 8.906/ 2019
PB	Sim, criado pela Lei nº 11.514/2019
PR	Sim, Lei nº 19.935/ 2019
PE	Sim, existe desde 2001 e adequado pela Lei n°16.651/ 2019
PI	Sim, criado pela Lei n° 5254/2000 e adequado pela Lei n°7298/2019
RJ	Sim. Adequado por meio da Lei 8.636/ 2019
RN	Sim, criado pela Lei Complementar nº 656/2019
RS	Sim, criado pela Lei n° 15.327/ 2019
RO	Sim. Existe desde 2013 e foi alterado em 2019 pela Lei nº 4.581/2019
RR	Sim, criado pela Lei nº 1.357/2019
SC	Sim, criado pela Lei n°17.802/2019
SP	Sim, criado pela Lei n° 17.219/2019
SE	Sim, criado pela Lei n° 8.580/2019
TO	Sim, criado pela Lei nº 3.479/2019

Elaboração própria.

Segundo este levantamento, todos os estados criaram Conselhos Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social com as determinações legais adequadas ao Decreto n° 9.489/2018. Apesar disso, segundo informações obtidas a partir da LAI, pelo FBSP em janeiro de 2020, somente 8 estados informaram ter realizado pelo menos uma reunião do Conselho desde sua criação. Foram

considerados adequados os Conselhos que cumprem as exigências legais do Capítulo IV da Lei n° 13.675/2018, sendo elas, essencialmente: a definição de função de acompanhamento social dos membros do SUSP, a proposição de diretrizes para as políticas estaduais de segurança e a inserção da sociedade civil e das diversas forças policiais conforme o Art, 21° da respectiva Lei. Vale ressaltar que Alagoas e Amazonas possuem Conselhos Estaduais, mas não os adequaram ao SUSP uma vez que não mencionam a responsabilidade de acompanhamento e formulação de diretrizes para os PESPs e não mencionam a PNSPDS como princípio geral de estruturação da política do SUSP.

Já o Conselho Nacional foi criado pela Lei 13.675/2018, e seu regimento interno foi aprovado em 29 de janeiro de 2020, pela Portaria n°40 do MJSP. Apesar de formado, o CNSP também não funciona com a regularidade; em uma Audiência Pública Extraordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, o Coronel da PM- SC Marlon Jorge Teza, presidente da FENEME (Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais) e membro do CNSP relatou que houve uma reunião em 30 de junho de 2021, mas que os integrantes não se reuniam “há praticamente um ano e meio”; além disso, afirmou se sentir “frustrado” pois não foi anunciado “nada de novo”.

A respeito dos Conselhos, assim, o que se percebe é que a criação em termos institucionais ocorreu, eles foram criados e os representantes nomeados. Entretanto, de pouco adianta a criação do órgão se os encontros não ocorrem e as atividades não se seguem. Assim, não se pode considerar que os Conselhos foram, de fato, implementados, uma vez que eles não assumiram sua função na governança e acompanhamento do SUSP.

4.2.5. SISTEMA NACIONAL INFORMAÇÕES E DE GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

O Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social foi definido no Art. 8°, inciso II da Lei 13.675/2018 como um dos meios de implementação da PNSPDS. Ele é formado pelo:

a) Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);

b) Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas (Sinesp);

c) Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);

d) Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

e) Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

Em resposta a pedido de LAI feito pelo FBSP no início de 2019, o MJSP afirmou que a implementação do Sinaped está condicionada à aprovação da minuta atualizada do PNSP, e, portanto, não ocorreu.

Já o Sinesp foi instituído pela Lei 12. 681 de 4 de julho de 2012, e, depois da lei do SUSP- que revogou os primeiros 8 artigos da lei do Sinesp-, passou a ser um dos instrumentos para implementação da PNSPDS. Em resposta a um pedido por LAI, do início de 2020, o MJSP afirmou que havia uma minuta de Resolução sobre a definição de indicadores de segurança pública para o Sinesp, bem como

> estão sendo levantados os requisitos necessários ao desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação que permitirão a integração de sistemas, a coleta, o tratamento, a análise de dados e informações de segurança pública, além da construção de mecanismos automatizados de monitoramento e avaliação (dados do FNSP, não publicado)[4]

Ou seja, o Sinesp opera ainda com resquícios da regulamentação de 2012 e com poucas produções e atividades, e não se adequou ao SUSP.

O Art 38° da Lei 13. 675/2018 estabelece que o Sievap é composto por quatro subsistemas: (1) matriz curricular nacional, (2) Rede Nacional de Altos estudos em Segurança Pública (Renaesp) – colocado na mesma lei como um meio individual para a implementação da PNSPDS, (3) a Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD) e (4) o programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social. Em resposta aos pedidos de

[4] Levantamento por LAI em janeiro de 2020, obtido e sistematizado pelo FNSP. Não Publicado.

LAI a respeito da implementação do Sistema, a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública afirmou que a Rede Ead, o Renaesp e a matriz curricular nacional estão sendo implementados no âmbito da Diretoria de Ensino e Pesquisa (DEP) da Secretaria. Ademais, a resposta menciona que 161.702 profissionais do SUSP foram capacitados em 2020 e 11. 779 foram capacitados em janeiro de 2021. Ainda segundo a Secretaria, a Rede EaD, possui 67 cursos disponíveis na plataforma, a Renaesp "promove o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior no Brasil para a oferta de cursos de Graduação e Pós- Graduação em Segurança Pública" (MJSP, 2021, p. 2) e a matriz nacional curricular é a diretriz para "as ações formativas dos profissionais em segurança pública" (MJSP, 2021, p. 2).

A respeito da implementação do Pró- Vida, a Secretaria Nacional de Segurança Pública afirmou que são realizados anualmente o Encontro Técnico Anual do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) e a Feira de Boas Práticas em Melhoria de Qualidade de Vida; eventos que reúnem chefes dos setores de Qualidade de Vida das instituições de segurança pública das esferas federativas e do MJSP, objetivando a:

> difusão de conhecimentos técnicos e ações do Pró-Vida; discussão sobre iniciativas regionais e melhores práticas que podem ser implementadas no âmbito nacional; palestras sobre temáticas relacionadas a Atenção Biopsicossocial, Valorização Profissional, Saúde e Segurança no Trabalho dos Profissionais de Segurança Pública; e workshop instrucional (MJSP, 2021, p. 8).

Apesar da resposta do Ministério, é válido trazer a percepção levantada na Audiência Pública referente à implementação da Lei do SUSP, ocorrida no dia 30 de junho de 2021, por parte de diversos representantes dos órgãos da segurança. Em particular, Edvandir Félix Paiva, presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), afirmou grande frustração e uma percepção bastante negativa por parte dos profissionais que operam diariamente a segurança; mesmo com a instauração do objetivo de valorização e condições dignas de trabalho para os profissionais da segurança pública e do sistema penitenciário- objetivo XIII do Plano Nacional- enxergam o SUSP como uma carta de intenções que lhes deu grandes expectativas, mas que nunca se concretizou.

Assim, sobre o estado geral do conjunto de sistemas que compõem o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, temos: a constatação de falta de

institucionalização do Sinaped; da fragilidade do Sinesp; das pontuais ações do Pró- vida em seminários, apenas; as colocações mais empíricas da Audiência Pública a respeito da falta efetividade das intenções de valorização e educação profissional; e o estado de suspensão da Rede Ead, o Renaesp e a matriz curricular nacional, que compõe o Sievap. Nota-se que há intenções e ações pontuais, mas que nenhum dos sistemas foi realmente operacionalizado e se encontra funcional.

4.2.6. PADRONIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA

No ordenamento do SUSP, o Ministério da Justiça e Segurança Pública é o órgão responsável pela coordenação e gestão dos integrantes, sendo que, além de estabelecer a Política Nacional para atuação e articulação dos órgãos da segurança pública, o Ministério deveria apoiar e os integrantes na padronização e adequação de seus sistemas, fixar metas anuais para mensuração de resultados.

Os artigos 11° e 12° da Lei 13.675/2018 estabelecem a obrigação do MJSP em fixar metas anuais no limite de suas competências, com base em indicadores públicos para monitorar e avaliar os resultados do sistema. Foram definidos parâmetros mínimos para cada tipo de atividade da área de segurança; as atividades de polícia ostensiva e de prevenção da ordem, por exemplo, devem monitorar dentre outras coisas, a taxa de “incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo parâmetros do Sinesp” (BRASIL, 2018, Art. 12, III). Não foram identificados documentos em nível nacional que estabeleça metas para as atividades de segurança pública.

Já em relação à padronização do sistema e à adequação de estruturas já existentes, com vias em facilitar o intercâmbio de informações entre os integrantes do SUSP, o Ministério publicou em 24 de julho de 2019 a Portaria n° 667, que trata dos Conselhos Estaduais e Distrital, bem como dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública. Estão presentes as seguintes determinações:

- Até 29 de novembro de 2019, os Estados e o DF deveriam criar ou adequar os Conselhos de Segurança e Defesa Social e os Fundos de Segurança Pública, conforme disposto na Lei n°13.675/2018 e na Lei n° 13.756/2018;
- Até 30 de novembro de 2019, os Estados e o DF deveriam encaminhar à SENASP (1) a declaração de que os Conselhos e os Fundos foram criados (2) parecer do órgão de consultoria e assessoramento jurídico para os Conselhos e Fundos, e (3) cópia dos atos normativos que adequaram as estruturas à Lei.

A partir disso, a SENASP retornaria aos entes acerca da regularidade de suas estruturas. O descumprimento desta Portaria implicaria na impossibilidade de recebimento dos recursos por meio do FNSP e redistribuição destes para os demais entres federativos que tenham cumprido com a Lei.

Em relação à padronização de estruturas, o Decreto n° 10.158, de 9 de dezembro de 2019 criou o Fórum Nacional de Corregedorias do Sistema Único de Segurança Pública (CorSUSP) cujos objetivos são:

> I - **estimular a uniformização de estruturas, de procedimentos e de entendimentos nas corregedorias** dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, respeitado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;
>
> II - **acompanhar as metas e os indicadores estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**, para o cumprimento da competência prevista no § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018;
>
> III - **realizar o registro, o acompanhamento e a avaliação dos resultados de aperfeiçoamento das unidades de correição a fim de dar transparência**;
>
> IV - **prestar subsídios à Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social e ao Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social** para auxiliar no exercício das competências estabelecidas no art. 13 e no inciso III do parágrafo único do art. 40, do Decreto nº 9.489, de 2018;
>
> V - **propor medidas para o aperfeiçoamento das atividades de correição** dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública;
>
> VI - **promover o uso de novas tecnologias e de soluções inovadoras** para aprimorar as apurações correcionais; e
>
> VII - **propor ações destinadas à capacitação dos profissionais que atuam nas diversas corregedorias** integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (BRASIL, 2019, Art. 2)

Da mesma forma, em um mesmo esforço de padronizar o fluxo de informações, gerar intercâmbio de informacional, aprimorar a fiscalização e acompanhamento dos agentes de segurança, foi criado o Fórum Nacional de Ouvidores do SUSP (FNOSP). O Decreto n° 9.866/2019 foi o responsável por criar este órgão, de caráter colegiado, e que objetiva criar, por meio da articulação de representantes das diversas entidades da área da segurança, uma prática democrática e sustentável de controle social das atividades policiais e dos órgãos do SUSP. Para isso, entre as metas do Fórum, estão o estímulo à criação de ouvidorias nos órgãos do SUSP, o estabelecimento de metas e diretrizes para o funcionamento das ouvidorias, bem como a produção de informes e a melhoria do relacionamento entre os usuários os órgãos da segurança. O Fórum deve se reunir semestralmente, sendo que a primeira reunião ocorreu em 1 e 2 de outubro de 2019, segundo notícia do Site do MJSP[5]; dentre os projetos do Fórum estão: a criação da Rede Nacional de Ouvidorias do SUSP e a distribuição do Guia de Referência para Ouvidorias de Segurança Pública.

Ainda, deve- se citar a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública (SEGEN), criada pelo Decreto n°10.379/2020, e a Secretaria de Operações Integradas (Seopi), criada pelo Decreto n° 9.662/ 2019. A SEGEN assume como principais objetivos a gestão de recursos, bem como a promoção da modernização dos órgãos da segurança e a valorização e capacitação dos profissionais da área. Já a Seopi é responsável por promover a integração das atividades de inteligência da segurança, assegurando o ministro e estabelecendo uma coordenação entre as forças de todos os entes federativos. A existência destas duas secretarias, embora apontem para uma tentativa de endereçar os programas de melhoria da formação profissional, da gestão e da integração das operações, são iniciativas institucionais, mas não garantem a efetivação de seus objetivos. Para uma análise acerca da efetiva padronização dos órgãos, das operações e do sistema do SUSP, é essencial ir além das iniciativas normativas e ouvir os operadores que lidam cotidianamente com os sistemas de segurança.

Na Audiência Pública Extraordinária de 30 de junho de 2021 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Rodolfo Queiroz Laterza, presidente da Associação dos

5 Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública apresentará propostas para prevenção do suicídio entre policiais. Disponível em: < https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1570560163.86>

Delegados de Polícia do Brasil, apontou para a não implementação das diretrizes do SUSP, descritas no Art. 5° da Lei 13.675/2018. Ele cita, como exemplo, a falta de uma "doutrina nacional de implementação de um planejamento estratégico e sistêmico", bem como de uma "metodologia, uma integração dessa coordenação e um fomento a essa cooperação" - se referindo, aqui, à exigência de coordenação e colaboração dos órgãos nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações. Vale ressaltar também a fala de Laterza em relação à não-implementação do programa de inquérito eletrônico das Polícias Civil, por falta de integração com Processos Judiciais Eletrônicos, por exemplo.

No que tange a padronização e estruturação do SUSP, o mapeamento da implementação sugere que o Ministério da Justiça e Segurança Pública não assumiu a responsabilidade de estabelecer metas para monitorar e impulsionar o estabelecimento do sistema. Este ponto seria bastante importante tendo em vista a centralidade do Ministério no arranjo da governança da área e a relevância da adequação dos processos e das estruturas de funcionamento dos órgãos aos princípios da PNSPDS. Ademais, foi positivo o estabelecimento dos prazos para criação dos Conselhos e Fundos de Segurança Pública, que foram colocados como condição para o recebimento de repasses em 2019. A criação da SEGEN, da Seopi, do Fórum Nacional dos Ouvidores do SUSP e do CorSUSP apontam também para uma tentativa em estabelecer um novo paradigma para a atuação da segurança, com mecanismos de garantia da transparência, responsividade, integração, e gestão eficiente. Vale ressaltar, novamente, que ainda que estas sejam boas iniciativas, a percepção dos operadores da segurança, apresentadas na Audiência Pública, ainda é de ausência de uma atuação sistêmica, planejada e cooperativa, bem como da falta de padronização nos procedimentos internos.

4.2.7. FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

O FNSP foi criado em 2001, no contexto do governo do Fernando Henrique Cardoso e como instrumento para Plano Nacional de Segurança Pública da época. Atualmente, a Lei n°13.756 e o Decreto n° 9.609, ambos de 12 de dezembro de 2018, são as principais legislações que dispõem sobre o FNSP; elas determinam que a gestão do FNSP é de responsabilidade do

MJSP, juntamente com o Conselho Gestor do FNSP. Este último, é formado por 9 membros, sendo: três do MJSP- um deles presidirá o Conselho-, um da Casa Civil da Presidência da República, um do Ministério da Economia, um do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e dois do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), de regiões geográficas distintas. Importante, aqui, ressaltar que é vedado o contingenciamento dos repasses do FNSP, e que o Art 8° da Lei 13.756/2018 condiciona os recebimentos à operação de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, de Fundo estadual ou Distrital de Segurança Pública, à existência de Plano Estadual de Segurança e aplicação conforme o PNSP, existência de critérios para promoção dos funcionários de segurança pública, à integração dos sistemas nacionais e atualização dos dados e informações, e, por último ao cumprimento do percentual máximo de profissionais da área atuando fora das corporações. Os repasses podem ser realizados por meio de celebração de convênios, contrato de repasse ou instrumento equivalente, mas há uma quantia de transferências obrigatórias que é de 50% das receitas de exploração de loterias; além disso, 15% dos recursos devem ser necessariamente empregados em programas de melhoria habitacional para os profissionais da área.

Para as transferências obrigatórias, a distribuição foi regulamentada através da Portaria n° 613/2019, sob iniciativa do MJSP. Nesta norma foram instituídos os critérios de rateio dos recursos do Fundo entre os estados e o Distrito Federal e deverão ser atualizados anualmente de maneira a reajustar os repasses. Para o ano de 2020, seguiu-se a determinação da Portaria n° 607/2020, que segue os mesmos critérios do ano anterior, mas passa a exigir a aprovação por parte do MJSP do Plano de Aplicação dos recursos de cada Estado.

São oito os critérios para a distribuição dos repasses obrigatórios aos Estados, com diferentes pesos:

(1) **15% se darão de acordo com a população do estado**;

(2) **15% serão dados por uma combinação de pontuações do efetivo das Instituições da Segurança Pública, do Índice de Vulnerabilidade Socioeconômica (IVS) e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).** O primeiro critério envolve o rankeamento da razão entre população e efetivo policial (o qual considera as polícias em nível estadual, as polícias técnico-

científicas e os bombeiros militares) - os estados mais pontuados são os que tem menor razão. O IVS e o IDH pontuaram segundo maior vulnerabilidade;

(3) **40% irão para os estados com maiores taxas de Índice de Criminalidade Violenta (ICV),** com base em dados disponíveis de 2016 e 2017;

(4) **5% serão repartidos igualmente entre os dez estados com as menores taxas de Índice de Criminalidade Violenta (ICV),** tendo por objetivo incentivar e premiar os melhores desempenhos do sistema;

(5) **5% serão repartidos igualmente entre os dez estados com maior queda do Índice de Criminalidade Violenta (ICV),** também como forma de premiar aqueles que se destacarem de um ano para o outro

(6) **10% serão para os estados com fronteiras internacionais** (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima), mais suscetíveis a rotas de tráfico de drogas e armas;

(7) **5% serão proporcionais ao cumprimento das metas de coleta e inserção de perfis genéticos na Rede Integrada de Perfis Genético**, definidas pelo respectivo Conselho Gestor;

(8) **5% serão repartidos igualmente entre os entes que possuírem Polícias Civis dedicadas exclusivamente ao combate à corrupção**.

A partir desta repartição, em 2019 e 2020 os percentuais de repasses por Estado foram os seguintes:

QUADRO VIII- REPASSES FNSP POR ESTADO

UF	Percentual a ser rateado - Portaria nº 631/ 2019	Percentual a ser rateado - Portaria nº 607/ 2020
AC	2,87%	4,64%
AL	2,81%	3,27%
AP	2,66%	3,62%
AM	4,54%	3,55%
BA	3,89%	3,99%

CE	3,87%	3,26%
DF	3,06%	3,35%
ES	2,79%	2,48%
GO	4,57%	2,88%
MA	2,88%	2,54%
MT	4,23%	4,15%
MS	5,24%	5,71%
MG	3,37%	2,78%
PA	3,05%	3,31%
PB	2,04%	2,73%
PR	4,16%	4,20%
PE	4,24%	4,35%
PI	3,84%	3,34%
RJ	5,04%	5,57%
RN	3,13%	3,49%
RS	4,03%	4,02%
RO	4,34%	5,16%
RR	4,32%	4,19%
SC	2,00%	2,33%
SP	6,66%	5,58%
SE	4,26%	3,38%
TO	2,11%	2,14%
TOTAL	100,00%	100,00%

Elaboração própria, com base em dados do FBSP.

Em 2019 e 2020, assim, o FNSP foi distribuído a partir de critérios bem definidos que consideraram grande diversidade de fatores de cada Estado. Ainda assim, questiona-se a falta de rigidez em relação ao cumprimento de existência dos Planos Estaduais de Segurança e da operação dos Conselhos Estaduais, critérios esses, que, conforme demonstrado nos tópicos anteriores deste estudo (respectivamente, 4.2.3 e 4.2.4) não foram devidamente cumpridos por todos os Estados.

4.2.8. FUNDO NACIONAL PENITENCIÁRIO (Funpen)

Por fim, o Funpen é um fundo de financiamento reservado para manutenção, reforma, operação e custeio geral do sistema penitenciário brasileiro. Ele foi criado em 1994, através da Lei Complementar n° 79, e os repasses obrigatórios fundo a fundo foram regulamentados pela Portaria n° 879/ 2019. Segundo esta norma, as transferências fundo a fundo do Funpen se aplicam para

Estados que aderiram aos programas instituídos pelo MJSP, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que possuem fundos penitenciários distrital ou estaduais, ou fundos específicos, no caso dos municipais, que possuem entidade responsável pela gestão do fundo, e que possuam conselhos distrital ou estaduais penitenciários. Os Estados que deixarem de fornecer ou atualizar os dados no SINESP não poderão receber recursos do Funpen. Por fim, os recursos totais para as transferências fundo a fundo serão de obrigatoriamente 25% do recursos do Fundo (excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN), e os gastos devem respeitar as determinações da Lei Complementar n°79/ 1994.

Segundo a Nota Técnica n.º 3/2020 do MJSP, em 2019, foram empenhados R$ 646.760,00 por meio do Funpen, sendo isso 71% do total de recursos dotados. Dentre esses gastos, 77,96% foram repassados para os Estados, sendo R$107.000.000,00 executados na modalidade Fundo a Fundo. Já em 2020, segundo a NOTA TÉCNICA Nº 13/2020 do MJSP, foram empenhados R$98.784.927,00 do Funpen, até 30 de junho, o que equivale a 32% da dotação orçamentária. Não há menção à transferência Fundo a Fundo para os Estados.

Para os gastos de 2020, vale ressaltar a definição dada pela Portaria n° 138/2020 que autoriza o gasto excepcional dos repasses de 2019 para ações do âmbito do sistema penitenciário ligados ao combate da pandemia do Covid- 19.

Na implementação do Funpen, assim, ressalta-se a ausência de divulgação dos repasses obrigatórios para os Estados na modalidade Fundo a Fundo em 2019 e 2020; foram identificados os empenhos por tipo de repasse e por tipo de gasto do Funpen, mas não a discriminação por estado.

4.3. RESUMO DOS RESULTADOS DA IMPLEMENTAÇÃO

O quadro abaixo resume o estado de implementação apresentada nos tópicos anteriores:

QUADRO IX- ESTADO DE IMPLEMENTAÇÃO

		ESTADO DE IMPLEMENTAÇÃO	
Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)		Implementada	Institucionalizada na Lei n° 13.675/2018
	Plano nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens	Não implementada	Não ocorreu.
Plano Nacional Segurança Pública e Defesa Social (PNSP)		Parcialmente implementada	Institucionalizado no Decreto n° 9.630, mas não foi atualizado depois dos pareceres do TCU e da CGU- assim, continua com dissociação entre a Política Nacional e o Plano Nacional
Planos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social (PESP)		Parcialmente implementada	Dos 27 estados da federação, 16 possuem algum tipo de plano (institucionalizado ou não), mas apenas 9 estão de acordo com a PNSPDS- os demais não definiram indicadores para o monitoramento
Conselhos Nacional, Distrital e Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social		Parcialmente implementada	Todos os estaduais estão instituídos, assim como o Conselho Nacional, mas em sua maioria não estão ativos ou com a regularidade exigida.
Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social		-	-
	Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (SINAPED)	Não implementado	Não ocorreu.
	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e munições, de Material Genético e de Drogas (SINESP)	Parcialmente implementado	Instituído pela Lei n° 12.681/2012, mas opera com muitos problemas e pouca atualização.
	Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP)- - Matriz curricular nacional - RENAESP - Rede Ead - Pró- Vida	Parcialmente implementado	Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública afirmou que estão implementados a **Rede Ead, o Renaesp e a matriz curricular nacional** no âmbito da Diretoria de Ensino e Pesquisa (DEP) da Secretaria E que são realizados anualmente o Encontro Técnico Anual do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública **(Pró-Vida) Não chegou de maneira efetiva nos policiais.**
Padronização e estruturação do sistema			
	Estabelecimento de metas anuais (Art. 11°, Lei 13.675/2018)	Não implementado	Não ocorreu.
	Estabelecimento de órgãos autônomos de ouvidoria nos três níveis federativos (Art, 34, Lei 13. 675/2018)	Não implementado	Não ocorreu.
	Avaliação a cada 2 anos da implementação do SUSP, com participação do Congresso	Não implementado	Não ocorreu.

Fundo Nacional De Segurança Pública e Fundo Nacional Penitenciário	Implementado	**FNSP**- foram definidos os critérios de distribuição dos recursos e repassados em 2019 e 2020. **Funpen**- foi regulamentado, e em operação, mas não divulgou repasses estaduais de 2019 e 2020

Elaboração própria**.**

5. DISCUSSÃO

Considerando a dimensão e abrangência do Sistema Único de Segurança Pública, há de se supor desafios também grandes- ainda mais dada a sensibilidade das pautas e demandas relativas ao tema. No Relatório Diagnóstico da CGU em relação ao Plano Nacional de Segurança Pública já foram previstas as seguintes dificuldades:

> - Articular a implementação do Plano diante da pluralidade de atores envolvidos.
> - Alinhar informações: integração de base de dados de diversos atores (Poderes, Esferas).
> - Entes estruturarem seus conselhos de segurança e planos balizados com o CNSP e a PNSPDS.
> - Utilizar modelos de repasse de recursos para Entes de forma consistente
> - Aplicar metodologia aprovada no MJSP para gerenciamento de riscos e controles na execução do PNSP (CGU, 2020, p.1)

A tabela de implementação apresentada no final do tópico anterior ilustra bem o estado atual do SUSP- diversas atividades foram executadas apenas em nível legal: os conselhos existem como norma, mas não operam adequadamente; os PESPs existem em 16 dos 27 estados, mas somente 9 estão de acordo com a PNSPDS; o MJSP afirma que o Pró- Vida realiza congressos anuais, mas a percepção dos profissionais da ponta é de inexistência do projeto como previsto na Lei; a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social existe na forma da Lei 13.675/2018, mas está muito distante da realidade de valorização profissional, de ação integrada e cooperativa entre os entes federativos e entre os órgãos.

A ausência de dados e informações atualizadas e confiáveis- mesmo que o Sinesp e o Sinaped estejam regulamentados e sob responsabilidade do Ministério- impede que a realidade da segurança pública no Brasil avance em direção ao embasamento empírico e a ações mais efetivas democráticas para os cidadãos.

O que se percebe, assim, da situação de implementação do SUSP é que a Lei 13.675/2018 ainda é uma carta de intenções que não conseguiu, até o momento, emplacar um paradigma de fato

novo para a situação da governança da segurança no Brasil. A Lei reúne entendimentos compartilhados e reconhecidos por grande parte dos órgãos de segurança, mas na sua implantação deixou de lado as mudanças em direção a maior governança.

Um dos principais potenciais do SUSP era de se colocar como uma política única e abrangente para fazer com que a segurança no Brasil dê o salto para maior racionalidade, legalidade e inteligência, de forma a reduzir a cultura violenta e vingativa que pauta o debate hoje. Entretanto, desde a aprovação do SUSP em 2018, o contexto político em torno da segurança tomou rumos contrários. Com a eleição de Jair Bolsonaro no fim de 2018- e mesmo desde a campanha presidencial- o discurso do governo tem sido de defesa da brutalidade contra criminosos, da liberdade do porte de armas, da violência como saída. Ao invés de ser uma plataforma de integração federativa e de promoção da cooperação e compartilhamento entre entes governamentais e órgãos, o SUSP foi, nos últimos dois anos, apresentado como um projeto interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Na Audiência Pública Extraordinária de 30 de junho de 2021 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Coronel Marlon Jorge Teza ressaltou um ponto que parece ser de grande sensibilidade que é de não haver contato “com aquele policial da ponta”. De fato, o elo de proximidade com os policiais que operam diariamente a segurança pública é imprescindível, sem eles não há qualquer ação ou implementação do sistema de segurança; e deixados sem coordenação e orientação adequadas são feitos de vítimas juntamente com a população. Esta dificuldade em mantê-los próximos é sintomática em nível estadual. Como presidente da FENEME, o Coronel se queixou também da falta de espaço nas instâncias decisórias do MJSP para as corporações de nível estadual, que são responsáveis pela maior parte da prestação da segurança pública; ele afirmou que a constante troca de ministros e quebra entre as gestões são bastante prejudiciais para o avanço da segurança no Brasil.

Assim, um dos principais diagnósticos da implementação é justamente a falta de alcance dos requisitos do SUSP na ponta do sistema, que são os policiais e profissionais da segurança, e mesmo da distância com os estados. O governo federal continua a querer se colocar como o responsável pela segurança, mesmo que a maioria dos órgãos de polícia investigativa e repressiva estejam em nível estadual. Está se distanciando da noção basilar do SUSP como indutor de uma

governança que distribui responsabilidade e deveres e que se articula de forma recíproca, e não que tenta se colocar como voz principal.

Como dito anteriormente, o que se avançou até agora não foi a estruturação de formas mais integradas de ação e de governança dos atores da segurança, mas sim documentos normativos, que, sim, são importantes para fundar consensos sobre diretrizes e objetivos básicos da segurança, mas que não mexem estruturalmente na forma de gerenciamento de informações, de encaminhamento de processos, de transparência e responsividade perante a sociedade.

O MJSP, enquanto responsável pela coordenação, não assumiu, até agora o seu papel, apesar dos esforços da SENASP. A Audiência Pública de 30 de junho de 2021, sobre a implementação da Lei 13.675/2018, reuniu representantes de diferentes entidades públicas e privadas e foi importante para pontuar, sobretudo, a frustração dos profissionais da segurança em relação às promessas presentes na Lei. De um lado, a Audiência começou com Marcelo Moreno, Diretor de Políticas de Segurança Pública (DPSP) da SENASP, apresentando as atividades da Secretaria em relação ao SUSP- adequação do PNSP à PNSPDS conforme apontamento da CGU, transferências Fundo a Fundo, reuniões com instituições de segurança, criação da SEOPI e SEGEN. Entretanto, logo em seguida, presidentes ou representantes de diversas associações policiais e de profissionais da segurança, bem como de entidades da sociedade civil fizeram suas falas direcionadas ao apontamento da percepção de uma não- implementação real do Sistema. Nesta Audiência foi sintomático a ausência do Ministro da Segurança; uma vez que o SUSP representa uma iniciativa que exigiria centralidade e prioridade por parte do Ministério, e que está sujeito a determinações legais quanto à sua responsabilidade de apoiar a adequação dos órgãos, fomentar a integração e cooperação e estruturar um sistema de informações e de governança. A ausência do Ministro foi vista como um ato de indiferença e representativo da falta de importância que o SUSP é colocado no governo.

Além disso, a falta de ação do MJSP se evidencia também na pelo descumprimento do Art 8° da Lei 13.756/2018 e do Art. 22, §5° da Lei 13. 675/2018 que condiciona os recebimentos de recursos do FNSP a adequação ao Sistema, com a existência de Planos, Conselhos, Fundos Estaduais, entre outros. Mesmo com a heterogeneidade no cumprimento de tais exigências, o MJSP não exerceu papel de cobrança ou incentivo e todos os estados receberam os recursos.

6. CONCLUSÃO

Voltando ao estipulado na Lei n° 13.675/2018, o objetivo central do SUSP é a

> [...] preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade (BRASIL, 2018, art. 1).

Ou seja, parte-se, de início, do entendimento de que a melhora do cenário da segurança pública depende da atuação conjunta e coordenada entre os diferentes órgãos, de forma que é central a definição clara dos limites da competência de cada entidade em vias de cooperar de maneira complementar e alinhada. Ademais, no objetivo central da Lei, observa-se o papel da sociedade também como agente de interesse, e, portanto, importante na participação decisória e de execução das políticas em segurança pública.

Nas diretrizes estabelecidas pela Lei n° 13. 675/ 2018 para os Planos de Segurança Pública e Defesa Social fica claro o caráter transversal do SUSP, bem como o entendimento de que as políticas de prevenção à criminalidade dizem respeito à toda a sociedade e exigem a cooperação e participação de diferentes frentes.

Por essas características centrais do Sistema, o conceito de Pluralismo Ancorado se torna evidente, já que a Lei reconhece a multiplicidade dos atores, ao mesmo tempo em que a centralidade do papel de coordenação e indução do Estado na área da segurança. A exigência da delimitação clara das competências entre os órgãos, da forma de cooperação e integração na operações demonstra o caráter a necessidade do papel regulador do Estado, central à construção da governança.

Ao colocar o Ministério de Justiça e Segurança Pública como órgão central, subentende-se o reconhecimento do diferencial do Estado enquanto entidade que sustenta e estabelece as diretrizes basilares da sociedade. Vale ressaltar aqui que o Estado não só é central pela sua autoridade e legitimidade, mas também pela sua capacidade de inspirar valores democráticos às políticas públicas, garantindo a participação democrática e os direitos individuais e coletivos.

Apesar da clareza da concepção do Pluralismo Ancorado na concepção da estrutura de governança do Sistema, o estado de implementação atual do SUSP aponta para a insuficiência dos

esforços de transformação do campo. Mesmo com a implementação parcial ou de escala apenas normativa, os projetos do SUSP não saíram do papel, e, até o momento não influenciaram a real estrutura de governança e integração dos órgãos. Os sistemas de informação, integração e valorização profissional não foram concretizados, apesar da obrigação legal. Os Conselhos não operam como deveriam, os Planos não são implementados ou cumpridos.

Se, de fato, a pauta das políticas de segurança pública e defesa social se tornarem preocupações de diversas áreas públicas e da sociedade civil, e houvesse esforços conjuntos, ter-se-ia um avanço expressivo e a violência deixaria de ser um tema exclusivo das polícias.

Assim, ainda que nos últimos anos a segurança pública tenha entrado no debate público com grande centralidade e ênfase, e, ainda que a aprovação do SUSP seja uma possibilidade real e sólida de fundação de um novo arranjo do campo, o discurso e o posicionamento do governo Bolsonaro não mudaram. Pelo contrário, o Governo Federal optou por manter a defesa da violência e descartar a oportunidade de implementar medidas consensuais para os especialistas e policiais em defesa da estruturação de uma arranjo de governança, transparência e cidadania.

É certo que, assim como a violência é um tema caro para os governantes de todas as esferas federativas, as políticas de segurança e combate à violência também o são. Isso porque hoje, com o ordenamento decorrente da CF/88, há muitos ruídos na delimitação das atribuições dos órgãos, da intersecção da atividade deles, há uma disputa pelo protagonismo e demonstração de resultados entre os órgãos e entre as esferas de governo. Entretanto, retomando novamente o pressuposto da governança como caminho para um cenário nacional com menos violência, não há solução que não seja coletiva e compartilhada. O governo federal tem um papel de gestão e coordenação do sistema, mas a ele não estão subordinadas as outras esferas de poder. Para uma atuação efetiva nacionalmente, é crucial que se defina funções entre os entes e órgãos, compartilhe informações e atue de forma integrada.

A avanço da segurança pública no Brasil passa pelo seu reconhecimento como direito social, expresso no Art. 6° da Constituição Federal de 1988, com a construção de uma lei específica e um sistema nacional efetivo e articulado. Assim como o SUS é um sistema exemplar de organização federativa da saúde, o SUSP deveria ser estruturado de forma semelhante para ser capaz de fundar uma política de segurança de verdade. Sem a garantia da segurança, não se tem cidadania.

O tratamento da segurança não pode ser pontual e se restringir a programas pouco abrangentes sob coordenação de uma Secretaria; a violência é complexa demais e demanda engajamento e dedicação reais de todas as esferas de governo e da sociedade civil. Já temos diretrizes e objetivos delimitados na Política Nacional de Segurança e na Lei do SUSP; já temos a determinação legal de estruturação de um sistema de informações e inteligência, bem como de políticas de valorização profissional. Mas nada disso basta se a luta contra a violência não passar a ser travada de maneira racional, com uma visão integrada, sistêmica, federativa e cooperativa.

BIBLIOGRAFIA

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 12, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf> . Acesso em: 15 ago. 2021.

AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA. Câmara dos Deputados. 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/62059>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BÉNIT- GBAFFOU, C., DIDIER, S., MORANGE, M. **Communities, the private sector, and the State: contested forms of security governance in Cape Town and Johannesburg**. Urban Affair Review. Volume 43, n 5, 2008. p. 691- 717.

BOUTELLIER, J. C. J., VAN STENDEN, R. **Governing nodal governance: The 'anchoring' of local security networks**. In A. Crawford (Ed.), International and comparative criminal justice and urban governance: Convergence and divergence in global, national and local settings. Cambridge University Press. 2011. p. 461-482.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Decreto n° 9.866**, de 27 de junho de 2019. Institui o Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun.2003. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9.866-de-27-de-junho-de-2019-179415297>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.489**, de 30 de agosto de 2018. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.. . Brasília, DF, 31 ago. 2018. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9489.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.630**, de 26 de dezembro de 2018. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências. Brasília, DF, 27 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9630.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9866**, de 27 de julho de 2019. Institui o Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública. Brasília, DF, 28 jun. 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9866.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.530**, de 24 de outubro de 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Brasília, DF, 25 out. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n° 13.675**, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF, 11 jun. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em 8 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.756**, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa... Brasília, DF, 13 dez. 2018. Disponível em: < http://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/14023065/PORTARIA+667%2C+de+24-06-2019+FNSP.pdf/d5415167-8a47-135c-b752-ec09c7bbd9af>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 667**, de 24 de julho de 2019. Estabelece o cronograma para criação ou adequação dos Conselhos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, na forma da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília, DF, 25 jul. 2019. Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/14023065/PORTARIA+667%2C+de+24-06-2019+FNSP.pdf/d5415167-8a47-135c-b752-ec09c7bbd9af> . Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.158**, de 9 de dezembro de 2019. Institui o Fórum Nacional de Corregedorias do Sistema Único de Segurança Pública. Brasília, DF, 10 dez. 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10158.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.379**, de 28 de maio de 2020. Altera o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF, 28 maio 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10379.htm> . Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.662**, de 1 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS... Brasília, DF, 1 jan. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 631**, de 6 de julho de 2019. Dispõe sobre os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal. Brasília, DF, 9 jul. 2019. n. 130, Seção 1.

BRASIL. **Portaria nº 607**, de 27 de novembro de 2020. Estabelece os percentuais de rateio de recursos a serem transferidos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos fundos estaduais e distrital de segurança pública, na modalidade Fundo a Fundo, para o exercício 2020, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 nov. 2020. Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/14023065/PORTARIA+N%C2%B0+607%2C+DE+27+DE+NOVEMBRO+DE+2020+-+RATEIO+E+PLANO+DE+APLICACAO.pdf/fcb2b9e6-4c13-6bcf-c52a-0973b158fff3>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79**, de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Brasília, DF, 7 jan. 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-79-7-janeiro-1994-351541-normaatualizada-pl.pdf#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2079%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO,%C3%A2mbito%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a%2C%20o%20Fundo%20Penitenci%C3%A1rio>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 879**, de 3 de dezembro de 2019. Regulamenta os procedimentos e os critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para o exercício de 2019. Brasília, DF, 4 dez. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/12/2019&jornal=515&pagina=50&totalArquivos=236>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BUTA B., TEIXEIRA, M. **Governança pública em três dimensões: conceitual, mensural e democrática. Revista Organizações e Sociedade**. Salvador, volume 27, nº 94. 2020. p. 370- 395. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302020000300370&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 jan. 2021.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Diagnóstico Situacional: política e plano nacional de segurança pública e defesa socia**l. Brasília. 2020. SEI 08850002516202041.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Relatório de Consultoria: Prestação de serviço de consultoria voltado para processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos**. Brasília, set.2019.

COSTA, G. **Os Serenazgos no Peru a municipalização de fato da Segurança pública: um modelo viável?** In. BASOMBRÍO, Carlos (E.). Para onde vamos? Análises de Políticas Públicas de Segurança Cidadã na América Latina. São Paulo. cap. 3 p. 79. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/files/publications/1e7484da5008c14e5573724dc9f744d1.pdf >. Acesso em: 3 ago. 2021.

DINIZ, E. **Governabilidade, Democracia e Reforma do Estado: Os Desafios da Construção de uma Nova Ordem no Brasil dos Anos 90**. DADOS – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, volume 38, nº 3, 1995. p. 385-415.

DUPONT, B. **Security in the age of networks**. Policing and Society. Volume 14, no 1. 2004. p. 76-91

FREIRE, M. D. **Paradigmas da segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias**. Revista Aurora, v. 3, n. 5. 2009, p. 49-58. Disponível em: < http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1219>. Acesso em 25, set. 2020.

HUGHES, G., ROWE, M. **Neighbourhood policing and community safety: researching the instabilities of the local governance of crime, disorder and security in the contemporary UK**. Criminology & Criminal Justice. Volume 7, no 4. 2007. p. 317- 346.

INEI. **El 50,2% de las municipalidades del país cuentan con serenazgo municipal**. Disponível em: <http://m.inei.gob.pe/prensa/noticias/el-502-de-las-municipalidades-del-pais-cuentan-con-serenazgo-municipal-8988/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

LIMA, Renato Sérgio de. **Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil**. Estudos Avançados. Volume 33, no 96, p. 53-68. 2019.

LOADER, I., WALKER, N. P**olicing as a public good: reconstituting the connections between policing and the state.** Theoretical Criminology. Volume 5, no 1. 2001. p. 9-35.

PERU. Ley n° 31297, de 19 de julho de 2021. Disponível em: <http://www.gacetajuridica.com.pe/docs/ley-del-servicio-de-serenazgo-municipal-ley-n-31297-1974970-6-LA-LEY.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **NOTA TÉCNICA Nº 13/2020/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ**. Brasília. 2020. PROCESSO Nº 08016.007736/2020-01.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **INFORMAÇÃO Nº 7/2021/CSS/CGPP-DPSP/DPSP/SENASP**. Brasília. 2021. Processo: 08198.002306/2021-85. SEI nº 13766789. (LAI)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **INFORMAÇÃO Nº 13/2021/CGEn-DEP/DEP/SEGEN**. Brasília. 2021. Processo: 08198.002306/2021-85. SEI nº 13917917. (LAI)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **INFORMAÇÃO Nº 28/2021/SIC-SE/SE**. Brasília. 2021. 08198.002306/2021-85. SEI nº 13997187. (LAI)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **INFORMAÇÃO Nº 13/2021/CGEn-DEP/DEP/SEGEN**. Brasília. 2021. Processo: 08198.002306/2021-85. SEI nº 13917917. (LAI)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica n.º 3/2020/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/MJ.** Brasília. 2020. PROCESSO Nº 08016.023547/2019-34. SEI nº 10755567. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/relatorio-de-execucao-orcamentaria-funpen/NotaTecnicafinal.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

RUEDIGER, Marco Aurélio; LIMA, Renato Sérgio de (org.). **Segurança Pública após 1988**: história de uma construção inacabada. São Paulo: Editora FGV, 2021.

SHEARING, C. **Nodal Security**. Police Quarterly, volume 8, no. 1. 2005, p. 57-63.

SHEARING, C., WOOD, J. **Governing security for common goods**. International Journal of the Sociology of Law. Volume 31. 2003. p. 205-225.

WHITE, A. **The new political economy of private security**. Theoretical Criminology. Volume 16, no. 1. 2011. p. 85-101.